

# Uma Inquisição diferente. Para uma leitura institucional do Santo Ofício de Goa e do seu distrito (séculos XVI e XVII)

M I G U E L R O D R I G U E S L O U R E N Ç O \*

Investigador do Centro de História d'Aquém e d'Além-Mar (Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa | Universidade dos Açores) e do Centro de Estudos de História Religiosa (Universidade Católica Portuguesa)  
mjrlour@gmail.com

**Resumo:** A circunstância de, em Goa, se ter constituído a única sede extra-peninsular de um tribunal do Santo Ofício nos domínios da Coroa de Portugal conferiu à “Inquisição da Índia” uma singularidade no contexto dos distritos inquisitoriais portugueses. Contudo, se o seu carácter não peninsular evidencia, no imediato, uma originalidade do tribunal com base num critério espacial, importa aferir em que medida é que esta variável afetou, na prática, os procedimentos institucionais mantidos em Goa. Neste estudo, procuraremos objetivar a especificidade da Inquisição de Goa a partir de uma caracterização geográfica e social do distrito que tutela.

**Palavras-chave:** Inquisição de Goa, Distrito, Procedimento, Sociedade.

**Abstract:** The fact that Goa was the only extra-peninsular seat of a Holy Office tribunal in the domains of the Portuguese Crown gave the “Inquisition of India” a unique feature in the context of Portuguese inquisitorial districts. However, even if its non peninsular character immediately displays the tribunal’s originality, the spatial argument doesn’t explain, in itself, whether this variable came to affect the institutional procedures followed in Goa. In this essay I’ll aim to objectify the specificity of the Goa Inquisition from a geographical and social characterization of its district.

**Keywords:** Goa Inquisition, District, Procedures, Society.

\* Gostaria de deixar uma palavra de agradecimento e de reconhecimento ao Professor José Pedro Paiva pelas estimulantes sugestões e críticas a este estudo, das quais a versão final lhe é devedora. Estendo, igualmente, o meu agradecimento à Susana Bastos Mateus pelo convite para integrar a Mesa *Definir pessoas, criar espaços sociais: o papel da Inquisição na construção de identidades sociais divergentes em Portugal e no Império (séculos XVI-XVIII)* do Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais (Salvador da Bahia, 2011), onde esta proposta foi, em primeiro lugar, apresentada, assim como pela generosidade e paciente discussão das ideias aqui gizadas. Também gostaria de deixar uma palavra de muito apreço à Dr.ª Odete Martins pelo seu inestimável apoio a esta investigação no Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

Siglas utilizadas: AGS: Archivo General de Simancas; ANTT: Arquivo Nacional/Torre do Tombo; BNP: Biblioteca Nacional de Portugal.

O Santo Ofício de Goa foi o único dos tribunais inquisitoriais portugueses a ter sido estabelecido num espaço ultramarino ou “de conquista”. Este facto é incontroverso e pertence ao âmbito do conhecimento comum. Se, nos domínios de Castela e de Aragão, a distribuição territorial do Santo Ofício ganhou rapidamente uma forte projeção extra-peninsular (Sicília, 1487; Baleares, 1488; Sardenha, 1492; Canárias, 1505, mas com devassas logo em 1488; Orão, entre 1516 e 1536; Lima e México, 1569-1571; Cartagena das Índias, 1610), a Inquisição portuguesa optou muito cedo por uma solução de parcelamento mínimo (redução dos tribunais peninsulares de seis para dois em 1548 e três em 1565), limitando a vigilância dos espaços ultramarinos a dois tribunais: Lisboa, para o mundo atlântico, e Goa, para a sucessão de monções que articulam o Índico com a Ásia Oriental e do Sueste.

Os estudos que se ocuparam da Inquisição portuguesa ao longo dos séculos XIX e XX não deixaram de sentir a especificidade do caso goês, ora reservando-lhe um espaço narrativo próprio, apartado dos demais tribunais peninsulares, ora erigindo-o, contra a corrente dos estudos inquisitoriais, à dignidade monográfica. Globalmente, o debate em torno do tribunal goês tendeu a oscilar entre uma apreciação acerca da sua influência na decadência portuguesa na Ásia<sup>1</sup> e uma discussão ancorada na problemática da integração religiosa no Estado da Índia, onde se avaliava o seu papel e eficácia enquanto expressão de uma política da Coroa de Portugal ou da ideologia da Contra-Reforma nos territórios asiáticos<sup>2</sup>, renunciando a aprofundar o sentido do seu estabelecimento face à (re)organização de uma instituição nascente<sup>3</sup>.

- 
- 1 Cf. M. A. Coelho da Rocha – *Ensaio sobre a História do Governo e da Legislação de Portugal, para servir de introdução ao estudo do direito pátrio*. Coimbra: Na Imprensa da Universidade, 1841, p. 162; Gonçalo de Magalhães Teixeira Pinto – *Memorias sobre as possessões portuguesas na Asia, escriptas no anno de 1823 por [...], desembargador da Relação de Goa, e agora publicadas com breves notas e aditamentos por Joaquim Heliodoro da Cunha Rivará*. Nova Goa: Imprensa Nacional, 1859.
  - 2 Cf. Anant Kakba Priolkar – *The Goa Inquisition*. Bombaim: [Edição do Autor], 1961; M. N. Pearson – *The Portuguese in India*. In *The New Cambridge History of India*, vol. I.1. Cambridge et alii: Cambridge University Press, 1987, p. 116-130, *maxime* p. 119-120; Ana Cannas da Cunha – *A Inquisição no Estado da Índia. Origens (1539-1560)*. Lisboa: Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, 1995; Célia Tavares – *Jesuítas e Inquisidores em Goa: A Cristandade Insular (1540-1682)*. Lisboa, Roma Editora, 2004, p. 149-171.
  - 3 Esta tendência só viria a ser contrariada durante a última década, quando a regularização dos territórios ultramarinos por parte do Santo Ofício passou a ser encarada no contexto das estratégias de representação da instituição e estas últimas menos como epifenómenos concernentes ou limitados às realidades geográficas onde ocorreram. Esta proposta de investigação, protagonizada em larga medida por Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva, viria a resultar, a muito curto prazo, nos três capítulos que, na sua obra conjunta, proporcionam uma leitura renovada de conjunto sobre a Inquisição de Goa, ultrapassando, a um tempo, a síntese histórica já septuagenária de António Baião e a tendência para a separação entre Reino e territórios extra-peninsulares na apreciação do fenómeno inquisitorial. Cf. Giuseppe Marcocci – *A Fé de um Império: a Inquisição no mundo português de Quinhentos*. *Revista de História*. 164 (janeiro-junho 2011); José Pedro Paiva – *Baluartes da fé e da disciplina. O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011, *passim*; Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva – *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013. Vejam-se, ainda, ensaios parcelares para superar esse fosso em Bruno Feitler – *Inquisition, juifs et nouveaux-chrétiens au Brésil. Le Nordeste. XVIIe et XVIIIe siècles*. Lovaina: Leuven University Press, 2003, p. 72-86; Miguel José Rodrigues Lourenço – *O Comissariado do Santo Ofício em Macau (c. 1582-c. 1644). A Cidade do Nome de Deus da China e a articulação da periferia no distrito da Inquisição de Goa*. Tese de Mestrado em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. Texto policopiado. Lisboa, 2007, vol. I, p. 117-135.

Quando, em 1986, António Borges Coelho apresentou o primeiro estudo monográfico sobre um tribunal peninsular – o de Évora –, a Inquisição de Goa contava com uma importante tradução para português da conhecida *Relation* de Charles Dellon de 1687, suportada por um vasto aparato documental<sup>4</sup>, bem como com dois títulos (1945; 1961)<sup>5</sup>, a que se viria a juntar um terceiro na década seguinte (1995)<sup>6</sup>. Na atualidade, a “Inquisição da Índia”, como fora designada no seu tempo, continua a ser o tribunal com mais títulos monográficos, com os três já mencionados, contando o tribunal de Évora com dois e o de Coimbra com apenas um, aguardando o de Lisboa pela sua primeira leitura de conjunto. A assimetria é tanto mais surpreendente quanto o tribunal de Goa foi a única das sedes da Inquisição portuguesa cujo cartório não foi preservado, pelo que a exiguidade do seu legado documental contrasta com o estado invejável de conservação dos arquivos das suas congéneres peninsulares.

Em 1945, o longo estudo de António Baião sobre o Santo Ofício de Goa constituiu uma novidade nos estudos inquisitoriais. Numa historiografia que tendia a favorecer uma leitura global da instituição – sensibilidade que o próprio autor manifestara nos seus primeiros estudos –, Baião proporcionou a primeira síntese monográfica sobre um tribunal de distrito. A sua obra, antecipada década e meia pela edição da correspondência dos inquisidores de Goa, alargou definitivamente os horizontes documentais e factuais sobre um tribunal marcado em demasia pelo peso da crítica liberal, não obstante ter mantido uma estrutura conceptual ainda muito próxima das preferências temáticas do século XIX<sup>7</sup>. Mas, se a trajetória intelectual de António Baião sugeria – em particular n’*A Inquisição em Portugal e no Brasil* – uma leitura predominantemente ancorada na orgânica e normativa da instituição, o autor não evitou, como os seus predecessores, uma aproximação à sede goesa que dissociava o tribunal do sistema inquisitorial em que se inscrevia para se centrar no problema da sua operacionalidade no espaço em que se localizava (a opção pela abordagem monográfica é, em si mesma, um sinal claro do que acabamos de dizer). Não surpreende, portanto, que a sua definição da Inquisição de Goa seja a de uma “instituição secular ultramarina portuguesa”<sup>8</sup>, surgindo o *espaço* como categoria identitária determinante do tribunal.

Contudo, ou talvez pela sua evidência, esta perceção, rara e tardiamente, conduziu a um enunciado formal de como a pertença a um horizonte geográfico distinto do

4 Cf. Miguel Vicente de Abreu – *Narração da Inquisição de Goa, escripta em francez por Mr. Dellon; vertida em portuguez, e acrescentada com varias memorias, notas, documentos, e um appendice, contendo a noticia, que da mesma Inquisição deu o inglez Claudio Buchanan: por [...]*. Nova Goa: Imprensa Nacional, 1866.

5 Cf. António Baião – *A Inquisição de Goa. Tentativa de história da sua origem, estabelecimento, evolução e extinção (Introdução à correspondência dos Inquisidores da Índia. 1560-1630)*. Vol. I. Lisboa: Academia das Ciências, 1945; Anant Kakba Priolkar – *The Goa Inquisition...*

6 Cf. Ana Cannas da Cunha – *A Inquisição no Estado da Índia...*

7 Cf. Miguel José Rodrigues Lourenço – *O Comissariado do Santo Ofício...*, vol. I, p. 59-63.

8 Cf. António Baião – *A Inquisição de Goa...*, p. 5.

peninsular significou, no panorama português, uma alteração *singular* ao sistema inquisitorial de representação territorial<sup>9</sup>. Em consequência, permaneceram largamente por problematizar os fundamentos de um desvio de identidade em relação aos tribunais do Reino; ou, por outras palavras, em que medida é que o espaço assumia valor categorial bastante para determinar a singularidade do Santo Ofício de Goa.

A questão fora, discreta mas oportunamente, colocada por Jorge Borges de Macedo, numa intervenção não menos significativa que a obra que prefaciava, embora pouco notada em estudos subsequentes. O autor assinalara, com pertinência, que a opção de se instalar um tribunal num espaço dito “de conquistas” implicava um desvio face a soluções anteriores de intervenção nos territórios ultramarinos<sup>10</sup>. Num momento em que o debate em torno da Inquisição de Goa se direcionava a e se cumpria, em larga medida, no espaço do seu distrito, desgarrado do seu sistema institucional, a observação de Macedo teve o mérito de reposicionar o advento do tribunal no Estado da Índia no contexto das práticas institucionais do Santo Ofício.

A leitura de Jorge Borges de Macedo surgia contra a corrente historiográfica, a qual privilegiara, durante o último século, uma compreensão do papel histórico da sede asiática no contexto do que fora, afinal, o meio em que o organismo se cumpria institucionalmente. Em comum com a intelectualidade que o precedera, o autor mantinha a valorização do entorno geográfico, político, religioso e social deste tribunal como experiência singular, valorização essa que se manifestara, se não na reflexão, pelo menos numa prática discursiva. Para Borges de Macedo, é o espaço, na sua dimensão política, que está na base do questionário que move às origens da Inquisição de Goa, ela própria “garantia política” de um Estado da Índia em construção por via da uniformidade religiosa e da consequente lealdade à Coroa. A necessidade de um tribunal no Estado da Índia motiva que, neste autor, a mera evidência de ter o Santo Ofício de Goa sido “a única instituição desta natureza em todas as ‘conquistas’ portuguesas”<sup>11</sup> ganhe valor axial para a sua problematização.

O presente estudo visa, portanto, retomar a proposta de Jorge Borges de Macedo no que respeita à relação entre o espaço – nas suas múltiplas dimensões – e o procedimento da instituição. Como tal, pretendemos considerar a espacialidade em que se inscreve o “tribunal da Índia” como ponto de partida para traçar um quadro de conhecimento que reflita a sua *praxis* nos séculos XVI e XVII. Nesse sentido, a reflexão formulada por Francisco Bethencourt acerca dos mecanismos de controlo e de integração sociais do tribunal na sua distribuição territorial, mormente pelo eixo

9 Cf. Patrícia Souza de Faria – O Tribunal da Inquisição de Goa nos Manuscritos da Biblioteca Nacional. *Anais da Biblioteca Nacional*. 125 (2008) 12; Ângela Barreto Xavier – *A Invenção de Goa. Poder imperial e conversões culturais nos séculos XVI e XVII*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais, 2008, p. 71.

10 Cf. Jorge Borges de Macedo – Uma opinião em forma de prefácio. In Ana Cannas da Cunha – *A Inquisição no Estado da Índia...*, p. 8.

11 Cf. Jorge Borges de Macedo – Uma opinião..., p. 8.

analítico que contempla uma dinâmica bidirecional entre “centro” e “periferia”<sup>12</sup>, permitirá ilustrar a tensão que acompanha a constituição dos vínculos entre a instituição e o espaço. Trata-se, antes de mais, de situar a iniciativa de uma sede distrital – portanto, de uma solução de representação permanente no espaço – no campo da estratégia institucional em que foi concebida e, neste domínio, determinar a que nível é que a um distrito singular correspondia, do mesmo modo, um perfil institucional também singular. Num segundo momento, procuraremos compreender como o ministério do Santo Ofício veio a ser condicionado pelas relações de “transversalidade”<sup>13</sup> que se estabeleceram entre o tribunal e os diferentes agentes sociais que circularam no distrito goês, mercê das dinâmicas societárias e das estratégias coletivas específicas levadas a cabo no espaço em que esse mesmo distrito se configurou.

## 1. Entre a autonomia procedimental e a dependência formal

No segundo volume do seu estudo sobre *Os Judeus em Portugal*, Joaquim Mendes dos Remédios (1867-1932) afirmou taxativamente como a Inquisição em Goa se encontrava “dependente da do Reino, à qual tinha de prestar em tudo contas do seu procedimento”<sup>14</sup>. É com o mesmo tom declaratório que o autor alude, também, às “traições perversas” que o tribunal praticava, executando discricionariamente as instruções que lhe chegavam de Lisboa, a despeito da hierarquia a que se encontrava submetido<sup>15</sup>.

Nos inícios do século XX, a noção de uma prática institucional capciosa e cruel por parte de um tribunal demasiado distante de uma autoridade reguladora que refreasse os seus abusos persiste nos escritos da intelectualidade portuguesa, muito influenciada, aliás, por uma literatura franco-anglo-luso-indiana da centúria cessante, herdeira, por sua vez, dos escritos de Charles Dellon (1650-c.1709)<sup>16</sup>. Alimentada pela divulgação impressa das suas provações nos cárceres do Santo Ofício indiano e pelo texto autorizado de Louis de Jaucourt (1704-1779) na *Encyclopedie* de Diderot e d’Alembert<sup>17</sup>, a imagem de um tribunal terrível e absoluto no exercício do seu ministério foi recebida com naturalidade por uma intelectualidade Oitocentista liberal hostil ao tribunal da fé e a tudo o que representava enquanto obstáculo ao progresso civilizacional.

12 Cf. Francisco Bethencourt – *Inquisição e controle social*. Separata de *História & crítica*. Lisboa: 1987, p. 5-18.

13 Refiro-me, em concreto, à teorização sobre o conjunto das pertenças de cada indivíduo desenvolvida pela sociologia francesa no campo da análise institucional. Cf. Remi Hess – *Centre et Périphérie*. 2e édition. Paris: Anthropos, 2001 [1978], p. 118 e ss.

14 Cf. Joaquim Mendes dos Remédios – *Os Judeus em Portugal*. Vol. 2. Coimbra: F. França Amado e Coimbra Editora, 1928, p. 235.

15 Cf. Joaquim Mendes dos Remédios – *Os Judeus em Portugal...*, vol. 2, p. 234-235.

16 Cf. Charles Amiel – *L’Inquisition de Goa*. In Agostino Borromeo, org. – *L’Inquisizione. Atti del Simposio internazionale, Città del Vaticano, 29-31 ottobre 1998*. Vaticano: Biblioteca Apostolica Vaticana, 2003, p. 249-250.

17 Cf. Louis de Jaucourt – *Inquisition*. In *Encyclopédie, ou dictionnaire raisonné des sciences, des arts et des métiers*. Tome huitième. Neuchâtel: Chez Samuel Faulche & Compagnie, 1765, p. 775; Charles Amiel e Anne Lima – *L’Inquisition de Goa. La Relation de Charles Dellon (1687)*. Étude, édition & notes [...]. Paris: Chandeigne, 1997, p. 96 e ss.

Autores como o lusófilo Ferdinand Denis (1798-1890)<sup>18</sup>, Jacinto Caetano Barreto Miranda (1842-1879)<sup>19</sup> e, em especial, Miguel Vicente de Abreu (1825-1883) foram responsáveis por perpetuar uma imagem do tribunal goês que via na onipotência do seu procedimento o seu traço identitário fundamental<sup>20</sup>.

Ao sustentar a dependência formal da Inquisição de Goa face a Lisboa, Joaquim Mendes dos Remédios introduzia um elemento de diferenciação em relação a uma tradição intelectual com as suas raízes no século XVII e que o sistema liberal de valores, entusiasta do princípio da tolerância religiosa, reforçara na sua releitura histórica do tribunal. Sem contrariar o sentido e o juízo do discurso liberal, o autor reconduz a sede indiana ao sistema inquisitorial em que se inscrevia, mesmo se o seu contributo careça de precisão.

Com efeito, Mendes dos Remédios, nestas décadas iniciais de Novecentos, não reconhece, a despeito dos estudos de António Baião (1878-1961) e, antes ainda, dos apontamentos de Barreto Miranda<sup>21</sup>, a distinção orgânica entre a Inquisição de Lisboa e o Conselho Geral do Santo Ofício, atribuindo à primeira a autoria das ordens dirigida aos inquisidores da Índia<sup>22</sup>, cabendo ao segundo, na realidade e em caso de ausência do inquisidor-geral, a interlocução com os tribunais de distrito, nos quais se incluía Goa. Mas, se as suas palavras não indicam um reconhecimento da orgânica do Santo Ofício, o autor estabelece, por seu intermédio, uma relação hierárquica do espaço inquisitorial português que interessa à reflexão que pretendemos conduzir. Subjacente ao seu texto, encontra-se a ideia de que a vigilância dos espaços exteriores ao Reino pertencia globalmente ao tribunal lisboeta, isto é, que entre as diferentes unidades territoriais ultramarinas, do Brasil a Macau, existiria um traço comum, uma lógica relacional com a instituição que convergia, direta ou ulteriormente, na sede de Lisboa.

A noção encontra eco num documento anónimo datado do período da regência do infante D. Pedro (1668-1683), posteriormente rei de Portugal. Entre os papéis de D. João de Mascarenhas, 1.º marquês de Fronteira, conserva-se uma memória relativa à Corte portuguesa e aos órgãos judiciais e consultivos do Reino. O texto, que não se encontra datado e que poderá ter sido redigido durante o período em que D. João serviu como conselheiro do regente (1679-1681), apresenta um apontamento sugestivo para a questão que nos ocupa. Referindo-se ao Santo Ofício, o autor anónimo escreve:

“O Grande e Venerado Tribunal do Santo Officio da Inquisição se produx em tres Tribunaes, O primeiro, que tem o seu assento em Lixboa no mesmo Palacio, em que vive o Inquisidor

18 Cf. Ferdinand Denis – *Portugal*. Paris: Firmin Didot Frères, Éditeurs, 1846, p. 253.

19 Cf. Jacinto Caetano Barreto Miranda – *Quadros Históricos de Goa. Tentativa Histórica*. Margão: Na Typographia do Ultramar, 1863, p. 147.

20 Cf. Miguel José Rodrigues Lourenço – *O Comissariado do Santo Ofício...*, vol. I, p. 44-53.

21 Cf. Jacinto Caetano Barreto Miranda – *Quadros históricos...*, p. 148-149.

22 Cf. Joaquim Mendes dos Remédios – *Os Judeus em Portugal...*, vol. 2, p. 233 e 235.

geral, tão capaz, que recolhe em sy os mesmos presos em diuersos, e acomodados Carceres; Compoemse de dous distintos ministerios, o primeiro com titulo de meza pequena, aonde se toma conhecimento das cauzas ate final sentença dos Reos, em que servem tres Jnquisidores, e varios Deputados, Promotores, reuedores, e quatro secretarios; O vltimo e mayor de todos com titulo de Meza grande se forma de seis Jnquisidores, e hum secretario; a que precede o mesmo Jnquisidor geral aonde sobem as cauzas de todos os presos por ultima appellação, e na mesma forma conhece de todos os processos que se sentençaõ nas mais Jnquisições do Reino, que são duas em Evora e Coimbra, e só a Jndia não dá appellação pera o Santo Officio deste Reino, sem embargo que lhe he sogeta, e subordinada, pello não permittir a grande distancia<sup>23</sup>.

O escrito foi preparado no exterior da instituição, como se pode apreciar pela circunstância de não seguir a linguagem institucionalizada com que o Santo Ofício se reporta aos organismos que compõem a sua própria estrutura. Contudo, na medida em que foram redigidas num contexto de proximidade em relação ao poder real, estas linhas proporcionam uma visão da realidade inquisitorial suficientemente informada para refletir, se não a ordem formal e codificada das relações entre os diferentes organismos, pelo menos uma relação hierárquica vigente conforme sentida por quem não seria totalmente alheio às precedências efetivas no funcionamento das instituições da Coroa<sup>24</sup>. Neste sentido, importa atentar na ordem de grandezas em que o texto distribui os diferentes tribunais: um primeiro nível de descrição reservado a Lisboa, no qual inscreve simultaneamente a Inquisição desta cidade e o Conselho Geral do Santo Ofício; um segundo, em que situa os tribunais de Évora e de Coimbra; e um último, limitado à Inquisição de Goa.

Esta sequência com que, durante a segunda metade de Seiscentos, se enunciam os tribunais do Santo Ofício nos domínios da Coroa de Portugal perdurou na representação coletiva acerca da instituição. Uma divisão entre os tribunais do Reino e o

23 Cf. ANTT – *Manuscritos da Livraria*, n.º 548, fls. 18v-19. Agradeço à Joana Pinheiro de Almeida Troni ter-me chamado a atenção para este documento. Existe outra cópia do mesmo em BNP, Cód. 10768, fl. 214 e ss.

24 Como notou recentemente Bruno Feitler, são escassos os estudos sobre a carreira inquisitorial portuguesa, sendo sobre os cargos de deputados do Conselho Geral do Santo Ofício que o conhecimento se encontra mais consolidado. Centrando-se embora sobre o caso dos deputados do Conselho Geral, Feitler avança, no entanto, um quadro de circulação nos tribunais peninsulares durante os séculos de XVI e XVII que tinha em Lisboa o seu espaço cimeiro de promoção após o exercício de funções nas sedes de Évora e de Coimbra, o que tende a sustentar uma leitura hierarquizada da memória acima citada. A sede goesa, que funcionou maioritariamente como plataforma de acesso a postos eclesiásticos no Estado da Índia, permaneceria, assim, no patamar mais baixo da carreira inquisitorial. Cf. Bruno Feitler – Hierarquias e mobilidade na carreira inquisitorial portuguesa: critérios de promoção. In Ana Isabel López-Salazar, Fernanda Olival e João Figueirôa-Rego, coordenação – *Honra e sociedade no mundo ibérico e ultramarino: Inquisição e Ordens Militares – séculos XVI-XIX*. Casal de Cambra: Caleidoscópio, 2013, p. 107 e 126; Ana Isabel López-Salazar Codes – *Inquisición y Política. El gobierno del Santo Oficio en el Portugal de los Austrias (1578-1653)*. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa, 2011, p. 123 e ss; Ana Isabel López-Salazar Codes – Família y parentesco en la Inquisición portuguesa: el caso del Consejo General (1569-1821). Ana Isabel López-Salazar, Fernanda Olival e João Figueirôa-Rego, coordenação – *Honra e sociedade no mundo ibérico e ultramarino: Inquisição e Ordens Militares – séculos XVI-XIX*. Casal de Cambra: Caleidoscópio, 2013, p. 129-154; Francisco Bethencourt – *História das Inquisições. Portugal, Espanha e Itália*. [Lisboa]: Círculo de Leitores, imp. 1994, p. 119.



remoto tribunal goês foi uma prática recorrente nos trabalhos historiográficos desde o século XIX, que tendiam a considerar a sede indiana como matéria de Ultramar e a favorecer o seu tratamento em função de uma hierarquia espacial onde às sedes “metropolitanas” cabia o lugar cimeiro<sup>25</sup>.

Na sua brevidade, o texto proporciona-nos dois âmbitos de reflexão que importa reter para um esforço de caracterização da sede de Goa: a) de grau, sugerida pela indicação de haver subordinação e sujeição entre a “Índia” e o “Santo Offício deste Reino” (supomos referir-se ao que designa por “Meza grande”, isto é, o Conselho Geral do Santo Offício) e b) de procedimento, que tem explicação, conforme ao próprio texto, na “grande distancia” em relação ao Reino.

Lamentavelmente, a memória não inclui outros dados que permitam qualificar a desigualdade de estatuto que parece identificar na Inquisição de Goa. O único critério que a substancia é, na verdade, a relação espacial entre o tribunal de distrito e a sua tutela, cujos contornos não são elucidados. As palavras do anónimo autor sugerem que a sede goesa se inscreve no mesmo grau hierárquico em que se situam Évora e Coimbra, a despeito da diferença de prática procedimental que a distância impõe (e que, no texto, se encontra objetivada na ausência de apelações ao Reino).

Sentido diverso ao reportado pela memória do marquês de Fronteira pode ler-se num relato coetâneo, a *Relation de l'Inquisition de Goa*, do médico francês Charles Dellon, ali julgado entre 1673 e 1676, e cuja memória da sua experiência como réu foi impressa em Leiden no ano de 1687. O final das suas tribulações, conforme declarada na obra, sugere um enquadramento institucional de uma autonomia alargada por parte da sede goesa: estando já em Lisboa, ao serviço das galés, o protagonista da *Relation* manifesta as muitas dificuldades que sentira para que o seu processo fosse apreciado

25 Assim os enuncia António Joaquim Moreira na sua célebre *Colecção das mais celebres sentenças das Inquisições de Lisboa, Evora, Coimbra e Gôa, algumas dellas originaes e outras curiozamente annotadas de mui interessantes e singulares noticias*, de 1863. Fortunato de Almeida, que não recupera a mesma ordem, colocando Coimbra em primeiro lugar, reserva, no entanto, à Inquisição de Goa um lugar na narrativa apartado dos restantes tribunais peninsulares, algo que António Álvaro Dória viria a reproduzir na sua entrada no *Dicionário de História de Portugal*; João Lúcio de Azevedo também reuniu os espaços ultramarinos (Brasil, Angola e o Estado da Índia) numa mesma reflexão; Damião Peres, no seu Apêndice XI à nova edição da mesma obra recorre, do mesmo modo, ao enunciado de Moreira para a sua estatística dos autos-da-fé celebrados em Portugal pelos tribunais do Santo Offício. Que a existência de um fosso entre as inquisições do Reino e o caso de Goa na historiografia portuguesa persistiu durante muito tempo, notamo-lo ainda no estudo de António Ribeiro Guerra, que não menciona sequer a sede asiática, limitando-se a elencar os “três tribunais que vigoraram em Portugal (Lisboa, Coimbra e Évora)”. Em trabalhos mais recentes, Patrícia Souza de Faria e Giuseppe Marcocci elencaram, ainda, Goa em último lugar nos tribunais de distrito, exemplos de como esta sede continua a ser percecionada de um modo particular. Cf. Fortunato de Almeida – *História da Igreja em Portugal*. tomo III, parte II. Coimbra: Imprensa Académica, 1917, p. 248; Álvaro Dória – Santo Offício, Tribunal do. In Joel Serrão, direção – *Dicionário de História de Portugal*. Vol. V. Porto: Livraria Figueirinhas, imp. 1992 [imp. 1971], p. 476; João Lúcio de Azevedo – *História dos Cristãos-Novos Portugueses*. 3.ª ed. Lisboa: Clássica Editora, 1989 [1921], p. 224-235; Damião Peres, Apêndice IX. In Fortunato de Almeida – *História da Igreja em Portugal*. Nova edição preparada e dirigida por [...]. Vol. IV. Porto e Lisboa: Livraria Civilização – Editora, imp. 1971, p. 286-318; António Ribeiro Guerra – O auto-da-fé. In João Medina, direção – *História de Portugal dos Tempos Pré-Históricos aos Nossos Dias*. Alfragide: Clube Internacional do Livro, 1995, p. 95; Patrícia Souza de Faria – *O Tribunal da Inquisição...*, p. 11; Giuseppe Marcocci – *I Custodi dell'Ortodossia. Inquisizione e Chiesa nel Portogallo del Cinquecento*. Roma: Edizioni di Storia e Letteratura, 2004, p. 17.



pelo novo inquisidor-geral, D. Veríssimo de Lencastre, dado que “sendo soberanos todos os tribunais da inquisição, e não havendo appelação d’uns para os outros, era de certo modo attentar contra a authoridade do de Goa, o querer reformar em Lisboa as suas sentenças”<sup>26</sup>.

Separadas, com probabilidade, por menos de uma década, as duas relações veiculam noções quanto ao estatuto do Santo Ofício de Goa que convergem num ponto comum: o da sua autonomia procedimental, seja esta formal ou de facto. Se, para o autor da *Relation*, o tribunal goês é, como os seus congéneres, soberano nas suas sentenças, o responsável pela memória conservada pelo marquês de Fronteira, ainda que inscrevendo a Inquisição de Goa numa relação de dependência institucional face a Lisboa, admite a ausência de apelações em função da muita distância, o que equivale a reconhecer uma forte margem de autonomia quanto ao seu procedimento.

Nos inícios do século XX, é este estatuto dúbio de um quadro de dependência hierárquica formal em relação ao Reino marcado por uma prática institucional específica, favorecida pela distância e ampliada por uma imagética de crueldade e de arbitrariedade que vemos herdada por Mendes dos Remédios. Se o equívoco a que aludimos é manifesto, este não terá sido apenas o resultado de uma interpretação menos adequada dos organismos inquisitoriais mas, também e sobretudo, de uma conceitualização do espaço no contexto da expansão portuguesa, de acordo com a qual os territórios ultramarinos deferem, no seu desempenho institucional e em última instância, ao Reino. Cabe dizer-se que a projeção de uma hierarquia espacial sobre os estudos acerca da Inquisição de Goa acompanha a historiografia desde o século XIX. Se, em meados de Seiscentos, o elencar dos tribunais pelo autor anónimo poderia reproduzir uma hierarquia ministerial e curricular dentro do próprio Santo Ofício, a interpretação histórica desde Oitocentos sugere uma leitura mais alicerçada numa pré-compreensão sobre a geografia dos domínios da Coroa do que na instituição, pois falha criteriosamente a ordem de fundação dos diversos tribunais na sua configuração final.

A questão demoraria décadas a inquietar, verdadeiramente, as sensibilidades da historiografia portuguesa. Será nos finais do século XX que Catarina Madeira Santos, no contexto de uma reflexão acerca do processo de institucionalização do Estado da Índia, procuraria esboçar uma primeira síntese do perfil institucional da Inquisição de Goa a partir do seu quadro normativo operativo. Embora não tenha conduzido um inquérito amplo, o seu estudo merece realce, pois deixa entrever um panorama institucional de alguma ambiguidade, sinal de que o problema, apesar da ideologia que enformara as interpretações liberais, se afigurava pouco linear: por um lado, a autora identificava vários casos de exceção em relação aos quais se dispensaria

26 Cf. Miguel Vicente de Abreu – *Narração da Inquisição...*, p. 217. No original: “tous les tribunaux de l’Inquisition étant souverains, et n’y ayant point d’appel des uns aux autres, c’était en quelque façon attenter à l’autorité de celui de Goa que de vouloir réformer ses jugements”. Cf. Charles Amiel e Anne Lima – *L’Inquisition de Goa...*, p. 268.

despacho no Reino, nomeadamente em matérias de graça e de recurso<sup>27</sup>; por outro, recordava que o inquisidor-geral desempenhou a função de tribunal de apelação, “facto que lhe garantia superioridade jurisdicional sobre o tribunal de Goa”<sup>28</sup>, contra o que indicava a memória Seiscentista. Apesar de tudo, para Catarina Madeira Santos, o balanço saldar-se-ia numa situação institucional de “grande autonomia”<sup>29</sup>, favorecida pela grande distância em relação ao Reino.

A questão está longe de estar esgotada, pois a mera ereção de uma sede inquisitorial num espaço exterior ao Reino representa, em si mesma, uma inovação importante na evolução do Santo Ofício. Neste sentido, antes ainda de se cotejar os desvios ao regimento de 1552 – o qual regulava, também ele, o funcionamento da Inquisição de Goa<sup>30</sup> – é o processo constitutivo do tribunal que deve ser considerado, nomeadamente a partir do seu momento de reorganização que, nos finais do anos 40, conduzirá à redefinição espacial das suas unidades judiciárias.

Com efeito, o estabelecimento de um tribunal do Santo Ofício em Goa com a chegada dos primeiros inquisidores em 1561 encerra quase uma década em que se prepara uma solução permanente de representação na Índia portuguesa. Importa recordar, com Borges de Macedo, que a autoridade para processar “os feytos ate final”, atribuída em primeiro lugar ao doutor Sebastião Pinheiro, seu “comissayro contra ha Heretica prauidade, e appostasia nas partes, e senhorios da Jndia” (1554), quebrava notoriamente com as práticas até aí preferidas para os territórios de além-mar, normalmente limitadas à transferência de prisioneiros para Lisboa e à realização de devassas locais<sup>31</sup>. O tribunal de Goa é, portanto, o primeiro momento de delegação de competências alargadas de processamento, primeiro a uma figura denominada comisário, ulteriormente constituída em tribunal. A singularidade deste último aprecia-se, então e uma vez mais, por uma realidade consagrada pelo fenómeno concreto de um desvio procedimental favorecido pelo distanciamento face à sua instância tutelar.

Após a implosão dos primeiros tribunais de distrito, assiste-se a uma opção decidida por regular os territórios ultramarinos no campo de ação inquisitorial. A estratégia seguida por D. Henrique entre 1550 e 1560 indicia a intenção de centralizar a gestão dos espaços ultramarinos em tribunais sediados em cidades de articulação marítima e com dimensão de corte: Lisboa e Goa.

27 Cf. Catarina Madeira Santos – “Goa é a chave de toda a Índia”. *Perfil político da capital do Estado da Índia (1505-1570)*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 1999, p. 312.

28 Cf. Catarina Madeira Santos – “Goa é a chave...”, p. 325.

29 Cf. Catarina Madeira Santos – “Goa é a chave...”, p. 312.

30 A minuta que institui, formalmente, a Inquisição de Goa, alude em primeiro lugar ao “Regimento Jeral” ao enunciar as disposições que determinava virem a ser cumpridas, sendo o documento de referência em relação ao qual se elencavam as disposições de exceção. Cf. “Diploma através do qual o infante D. Henrique, inquisidor-geral, criou e regulamentou o Tribunal do Santo Ofício de Goa”. In Ana Cannas da Cunha – *A Inquisição no Estado da Índia...*, p. 296.

31 Cf. Jorge Borges de Macedo – *Uma opinião...*, p. 8.

As comissões e provisões passadas, primeiro, ao juiz secular do Funchal e, posteriormente, à hierarquia diocesana das praças africanas, dos Açores e de Cabo Verde entre 1550 e 1558<sup>32</sup> mas, sobretudo, a decisão de incluir as praças do Norte de África, ligadas por laços sociais e mercantis estreitos ao Algarve, no âmbito jurisdicional da Inquisição de Lisboa em detrimento do de Évora, denotam a preferência pela gestão do universo atlântico por um único tribunal. Nos mesmos anos, a centralização do espaço ultramarino no tribunal de Lisboa parece querer incluir também os territórios do Estado da Índia. Em 1554, o doutor Sebastião Pinheiro, vigário-geral da diocese de Goa, foi constituído “comysario”, seguindo, no entanto, dotado das faculdades (processar os feitos judiciais até final) e dispositivos (despacho de apelações pelo bispo e deputados do Santo Ofício, comutar as penitências dos reconciliados e penitenciados, averiguação de casos de suspeição)<sup>33</sup> que prefiguram a criação de uma sede em território asiático em 1560. Com efeito, conforme notaram Giuseppe Marocci e José Pedro Paiva, as instruções confiadas ao doutor Sebastião Pinheiro denotam a mesma cultura jurídica do *Regimento* de 1552<sup>34</sup>.

Lisboa e Goa são, ambos, tribunais de uma projeção marítima que se reforça, para o primeiro, com a refundação da Inquisição de Coimbra (1565) e a consequente redução da faixa territorial peninsular de Lisboa e, nas décadas seguintes, com o início das visitas no Atlântico: Açores (1575-76), Cabo Verde (1581/1586<sup>35</sup>), Madeira (1591-92), Brasil (1591-95), de novo Açores (1592-93). Em 1565, quando a distribuição territorial do Santo Ofício atinge sua versão final, a Coroa de Portugal conta com quatro sedes, estando duas localizadas no interior do Reino e com jurisdição exclusivamente peninsular (Évora e Coimbra) e duas no litoral e com intendência sobre territórios extra-peninsulares (Lisboa e Goa).

Em Goa, onde se assiste a uma complexificação crescente do aparelho político-governativo, o tribunal do Santo Ofício é mais um dispositivo que visa apoiar a constituição de uma comunidade política à semelhança da do Reino<sup>36</sup>. Com efeito, as duas sedes litorâneas localizam-se no centro do poder temporal e espiritual das suas respetivas configurações governativas: o Reino de Portugal e o Estado da Índia. A centralidade que adquirem não se processa, no entanto, sem contrapartidas. Nos anos

32 Cf. Giuseppe Marocci e José Pedro Paiva – *História da Inquisição...*, p. 106-109.

33 Cf. Ana Cannas da Cunha – *A Inquisição no Estado da Índia...*, p. 288-289.

34 Cf. Giuseppe Marocci e José Pedro Paiva – *História da Inquisição...*, p. 109.

35 Estas visitas, contudo, parecem não ter chegado à fase de execução, apesar de estarem nomeados os visitantes. Cf. Filipa I. Ribeiro da Silva – *A Inquisição em Cabo Verde, Guiné e São Tomé e Príncipe (1536 a 1821): contributo para o estudo da política do Santo Ofício nos territórios africanos*. Dissertação de Mestrado em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa (Séculos XV a XVIII) apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Texto policopiado. [Lisboa], 2002, vol. 1, p. 131-133; Matilde Santos – *Os bispos e o Tribunal do Santo Ofício no arquipélago de Cabo Verde (1538-1646)*. Dissertação de Mestrado em História Moderna: Poderes, Ideias e Instituições, apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Texto policopiado. Coimbra, 2010, p. 35-36.

36 Cf. Ângela Barreto Xavier – *A Invenção de Goa...*, p. 55.

de 1560, a orgânica inquisitorial complexifica-se e o Conselho Geral do Santo Ofício adquire, em 1570, a dimensão jurídica de que carecia, onde se reforça a sua participação na dinâmica penitencial dos tribunais “das comarcas”: os inquisidores passam a estar obrigados a enviar ao órgão consultivo uma relação das causas em juízo, bem como um sumário das suas culpas e a sentença final para que os seus deputados possam proceder à determinação final dos processos<sup>37</sup>. No entanto, a morosidade das comunicações entre Goa e Lisboa impedia o acompanhamento regular da *praxis* quotidiana da sede asiática por parte de D. Henrique, o que o deverá ter levado a preparar uma disposição específica para o longínquo tribunal. Com efeito, em 1573, à Inquisição de Goa passa a crescer a obrigatoriedade de enviar para o Reino os traslados integrais dos processos, dos autos, dos despachos e do assento final devidamente assinado pelos intervenientes, tudo antes do auto-da-fé e das sentenças finais, que permaneceriam pendentes até a última palavra do inquisidor-geral<sup>38</sup>.

A maturação do projeto inquisitorial conheceu, seguramente, ritmos diferentes no Reino e em Goa, pois D. Jorge de Almeida deixa entender, em 1585, que nesta sede se seguia um estilo distinto dos tribunais peninsulares. Nesse ano, o envio de um conjunto de advertências com uma “instrução de como se hão-de formar os processos e fazer as diligencias”<sup>39</sup> colocava um termo à solução de remissão total dos processos para o Reino que D. Henrique idealizara e que o próprio D. Jorge de Almeida ainda retomara em 1583. A recuperação, para a Inquisição de Goa, da disposição henriquina de 1573 no mesmo dia em que instava às inquisições do Reino o envio mensal de “informação de todos os processos E causas que se tratarem nas dittas Inquisições”<sup>40</sup>, assevera uma preocupação pela fiscalização da prática procedimental de todos os tribunais do Santo Ofício português. Mas, se a proximidade de Coimbra e de Évora face a Lisboa facilitava a regulação e normalização do funcionamento institucional, a demora das comunicações com Goa conduziu a cúpula inquisitorial a acautelar eventuais dúvidas na avaliação dos assentos e a solicitar o envio de todos os autos lavrados no distante tribunal de modo a assegurar uma análise informada dos mesmos. Conforme já sublinhara António Baião, no entanto, a longa distância entre o Reino e o Estado da Índia tornava esta medida inexecutável, pelo que a instrução de 1585 foi acompanhada pela revogação imediata da provisão de 1583, apenas um ciclo de comunicação entre Goa e Lisboa depois de ter sido implementada<sup>41</sup>.

37 Cf. Regimento do Conselho Geral do Santo Ofício” (1570), cap. 17<sup>o</sup>. In *Documentos para a História da Inquisição em Portugal*. Introdução e Leitura de Isaias da Rosa Pereira. Porto: Arquivo Histórico Dominicano Português, 1984, p. 102.

38 Cf. António Baião – *A Inquisição de Goa...*, vol. I, p. 288-289.

39 Cf. António Baião – *A Inquisição de Goa...*, vol. I, p. 309.

40 Cf. Provisão de D. Jorge de Almeida, inquisidor-geral de Portugal, de 24 de março de 1583, em Lisboa. ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, liv. 323, fl. 30.

41 Cf. António Baião – *A Inquisição de Goa...*, vol. I, p. 288-189 e 312.

A criação de um tribunal extra-peninsular parece decorrer dentro de um sistema de autonomia vigiada, quer pela circunstância de ser a primeira iniciativa de delegação de poderes alargados fora do Reino, quer pelo centralismo crescente da orgânica inquisitorial nestas décadas de maturação do projeto inquisitorial. A noção de que o tribunal de Goa deve gozar de uma relativa autonomia é indissociável da ideia que o seu funcionamento exige amparo e acompanhamento. Desde que, a partir de 1554, o processo de reordenamento da geografia inquisitorial passa a contemplar a Índia, ao bispo e posteriormente ao arcebispo de Goa é atribuído um papel de relevo na *praxis* do novo tribunal. Se, por disposição papal, se consagrava a obrigatoriedade do voto do prelado nas sentenças finais<sup>42</sup>, toda a prática inquisitorial descrita no regimento parece limitar a intervenção do ordinário a esse momento culminante. Sabemos, pelos estudos de José Pedro Paiva, que alguns prelados chegaram a participar “pessoal e ativamente no desembargo dos autos”<sup>43</sup>, mas nunca, ao que parece, com a amplitude que a minuta de 1560 reservou ao arcebispo de Goa. Com efeito, o documento estipulava uma atuação de D. Gaspar de Leão na receção de denúncias, na assistência aos interrogatórios, bem como um conjunto de competências que, no espaço de uma década, o inquisidor-geral viria a estatuir no coletivo do Conselho Geral do Santo Ofício: o despacho das apelações, a comutação de penas e a apreciação de suspeições contra os inquisidores e deputados. Deste modo, considerando a distância entre Goa e o Reino, D. Henrique depositava no arcebispo as competências que visavam assegurar a agilização dos procedimentos inquisitoriais no Estado da Índia em todas as suas etapas.

Este caso manifesta um claro exemplo da política de colaboração com o episcopado promovida por D. Henrique no intuito de assegurar um enraizamento mais profundo do Santo Ofício no panorama institucional e social português, assinalada por José Pedro Paiva<sup>44</sup>. O inquisidor-geral tinha confiado os primeiros tribunais de distrito a figuras do episcopado português e havia recorrido às estruturas diocesanas e ao seu oficialato para o arranque da atividade inquisitorial<sup>45</sup>.

A impossibilidade de acompanhar de perto o desenvolvimento do tribunal goês deverá ter motivado D. Henrique a granjear, para os momentos fundacionais do Santo Ofício em Goa, num cenário incerto e conflituoso como o do Estado da Índia e perante uma experiência sem precedentes nos domínios da Coroa, o prestígio e a autoridade da dignidade arquiépiscopal. A confiança pessoal que o inquisidor-geral depositava em D. Gaspar de Leão, que havia sido seu capelão e pregador, não terá contribuído

42 Cf. “Regimento da Santa Inquisição” (1552), cap. 47. In *Documentos para a História da Inquisição em Portugal*. Introdução e Leitura de Isaias da Rosa Pereira. Porto: Arquivo Histórico Dominicano Português, 1984, p. 59.

43 Cf. José Pedro Paiva – *Baluartes da fé...*, p. 158.

44 Cf. José Pedro Paiva – *Baluartes da fé...*, p. 156 e ss.

45 Cf. José Pedro Paiva – *Baluartes da fé...*, p. 150 e 152.

menos para essa opção<sup>46</sup>. A ligação do arcebispo ao tribunal deverá ter sido próxima nos quatro primeiros anos da sua atividade, pois o inquisidor Bartolomeu da Fonseca, em 1576, lamentava-se dos poucos recursos humanos de que dispunha, escrevendo que Aleixo Dias Falcão, seu antecessor no cargo, “servyo nove ou dez anos os quatro serviu com dependencia do arcebispo”<sup>47</sup>. Dois anos depois voltaria a queixar-se do mesmo, asseverando que em 1578 a Mesa tivera mais serviço consigo só do “que em treze annos com hum Arcebispo e dous Inquisidores que servião juntamente”<sup>48</sup>. A prática de uma colaboração estreita não seria, já, a realidade de Bartolomeu da Fonseca, o que sugere que, depois de um decénio, o tribunal teria adquirido uma maturidade satisfatória aos olhos de Lisboa. Contudo, a circunstância de o nome de D. Gaspar de Leão ter sido contabilizado entre o número dos inquisidores daquele tribunal numa lista preparada ainda durante o século XVI<sup>49</sup> atesta o reconhecimento de uma participação estruturante na *praxis* institucional da sede goesa que necessitaria de uma investigação mais detalhada e, em especial, de ordem comparativa com o funcionamento dos tribunais do Reino para o mesmo período.

A minuta de criação do tribunal de Goa ilustra o quanto a sede asiática é equacionada, à partida, como um organismo particular que, tendo embora como referente o regimento de 1552, se rege por normativas extraordinárias desde o primeiro momento. Sinal claro disso mesmo é a circunstância de à correspondência anual trocada entre Lisboa e Goa ter sido atribuído um carácter ordenador estruturante, pois surge designada como “lembranças particulares, determinações, E repostas, que se inuiaram per cartas de S. A. E conselho geral a esta Inquisicam de Goa as quaes seruem de Regimento nella”<sup>50</sup>. Do mesmo modo, o facto de a organização primitiva do arquivo do Conselho Geral do Santo Ofício ter reservado um lugar apartado para as “Copias das consultas e cartas da Jndia”<sup>51</sup>, algo que não fora feito para qualquer outra das inquisições do Reino, dá conta de como em Lisboa se entendia que os problemas levantados pela sede asiática eram de natureza singular.

46 Cf. Ângela Barreto Xavier – *De converso a novamente convertido*. Identidade política e alteridade no reino e no império. *Cultura*. Lisboa. 22 (2006) 260-261; José Pedro Paiva – *Baluartes da fé...*, p. 207-208; Ângela Barreto Xavier – Gaspar de Leão e a recepção do Concílio de Trento no Estado da Índia. In António Camões Gouveia, David Sampaio Barbosa e José Pedro Paiva, coordenação – *O Concílio de Trento em Portugal e suas conquistas: olhares novos*. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa, 2014, p. 135-136.

47 Cf. Carta de Bartolomeu da Fonseca, inquisidor de Goa, ao cardeal-infante D. Henrique, inquisidor-geral de Portugal, de 8 de novembro de 1576, em Goa. In António Baião – *A Inquisição de Goa. Correspondência dos Inquisidores da Índia (1569-1630)*. Vol. II. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1930, p. 30.

48 Cf. Carta de Bartolomeu da Fonseca, inquisidor de Goa, ao cardeal-infante D. Henrique, inquisidor-geral de Portugal, de 25 de novembro de 1578, em Goa. In António Baião – *A Inquisição de Goa...*, vol. II, p. 55.

49 Cf. Lista de inquisidores do tribunal do Santo Ofício de Goa. ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 92, fl. 42v.

50 Cf. Livro de consultas da Inquisição de Goa (1572-1620). ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 207, fl. 287.

51 Cf. “Index dos papeis que estão no secreto do Conselho geral da inquisicam ate o anno de 1632”. ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 245, fl. 147.



## 2. Espacialidade e perfil institucional: a Inquisição de Goa e o seu distrito

A amplitude do distrito do tribunal de Goa não foi definida no diploma fundacional desta sede, do qual conhecemos apenas uma minuta de 2 de março de 1560<sup>52</sup>. A Inquisição é criada “em esas partes” sem precisar um espaço de jurisdição. O documento menciona expressamente as cidades de Goa e de Cochim como espaços prioritários de publicação dos diplomas inquisitoriais, procedimento que deveria ser alargado a umas vagas “outras partes” em momento ulterior<sup>53</sup>. A imprecisão é, não obstante, informativa em si mesma. Constituído no contexto de uma forte tensão social nas cidades de Goa e de Cochim contra cristãos-novos, o tribunal responde e dá continuidade, no imediato, à devassa promovida pelo tribunal eclesiástico formado localmente *ad hoc* contra esses elementos em 1557<sup>54</sup>. A ampliação do raio de ação inquisitorial que se projeta dispensa, do mesmo modo, definição. Como qualquer instituição, a sua vigência e eficácia residem na amplitude do consenso social que a sustenta ou das estruturas que a autorizam. Ao nível local, a entrada desta nova instância de regulação religiosa em cada nova povoação requer uma legitimação simbólica, patente pela leitura dos diplomas inquisitoriais (éditos da fé e éditos da graça), mas também o apoio das estruturas de poder reconhecidas e aceites, as quais se encontram previstas em regimento: as justiças seculares e a autoridade diocesana ou eclesiástica<sup>55</sup>. O tribunal de Goa, não obstante a especificidade das suas instruções, não é menos uma unidade judiciária do Santo Ofício, obrigada aos preceitos do mesmo regimento que os restantes, como esclarece o último *item* do seu diploma de fundação<sup>56</sup>. É, portanto, a multiplicidade de cidades, fortalezas e entrepostos do Estado da Índia que se vislumbra na imprecisão geográfica do texto de 1560. É este mesmo sentido que encontramos na comissão passada poucos anos antes ao doutor Sebastião Pinheiro, que a deveria ter exercido “nas partes e senhorios da Jndia (...) contra todas, e quaesquer pessoas (...) estantes no bispado de Goa, e das mais cidades villas, e lugares da Jndia”<sup>57</sup>, caso não tivesse falecido prematuramente. Não por acaso foi a Inquisição de Goa amiúde designada, nos séculos XVI e XVII, pela noção geográfica central e totalizante da experiência portuguesa nos litorais asiáticos, a “Índia”.

As comissões seguintes, passadas já aos inquisidores do tribunal, refletem a complexificação das estruturas eclesiásticas que entretanto tivera lugar. Em 1584, Rui Sodrinho de Mesquita deveria exercer a sua jurisdição sobre “todos os bispados ao Arcebispado da

52 Publicado por Ana Cannas da Cunha – *A Inquisição no Estado da Índia...*, p. 295-301.

53 Cf. Ana Cannas da Cunha – *A Inquisição no Estado da Índia...*, p. 297.

54 Cf. Ana Cannas da Cunha – *A Inquisição no Estado da Índia...*, p. 151-166; José Alberto Rodrigues da Silva Tavim – *Judeus e Cristãos-Novos de Cochim. História e Memória (1500-1662)*. Braga: Edições APPACDM Distrital de Braga, 2003, p. 198-203.

55 Cf. “Regimento da Santa Inquisição”, *Loc. Cit.*, cap. 6, p. 49.

56 Cf. “Diploma através do qual o infante D. Henrique, inquisidor-geral, criou e regulamentou o Tribunal do Santo Ofício de Goa”. In Ana Cannas da Cunha – *A Inquisição no Estado da Índia...*, p. 301.

57 Cf. Ana Cannas da Cunha – *A Inquisição no Estado da Índia...*, p. 288-289.



ditta cidade suffraganeos e de todas as administrações ecclesiasticas das dittas partes e mais terras sujeitas à governaçã da Índia<sup>58</sup>. É, por conseguinte, numa base alicerçada na malha diocesana do Estado da Índia que o Santo Ofício projeta a sua vigilância.

Se o Estado da Índia surge como um nível imediato para a definição dos limites do distrito da Inquisição de Goa – uma delimitação que se afigura objetivada no conjunto das comunidades onde o rei de Portugal mantém estruturas de governação –, importa recordar, com Luís Filipe Thomaz, que a esfera de intervenção daquela entidade governativa ultrapassa os confins das povoações e das fortalezas para englobar o conjunto das pessoas, bens e interesses àquelas associados<sup>59</sup>. A noção de *rede*, aplicada pelo autor à variedade das experiências portuguesas nos litorais do Índico e do Pacífico, pretende configurar realidades sociais de institucionalização diversificada, bem como estratégias e iniciativas de grupo que se estendem a espaços muito além dos centros de institucionalidade mantidos pelo Estado da Índia. A invocação de um conceito jurídico como a “conquista” na titulação régia, que já prevê, não o território efectivamente ocupado, mas um senhorio sobre um espaço amplo e exclusivo do rei de Portugal<sup>60</sup>, aumenta exponencialmente os confins potenciais do distrito goês.

Neste contexto, o Padroado Português na Ásia pode ser considerado como um nível adicional, não excludente, mas complementar, para a objectivação dos limites da sede asiática, pois os monarcas têm um âmbito de territorialização na organização eclesiástica. Este quadro jurídico favorece, por exemplo, que, a contar já com mais de um século de existência, o próprio tribunal de Goa tenha optado por ancorar a demarcação do seu distrito não numa realidade governativa, mas na experiência missionária conduzida sob os auspícios do Estado da Índia e enquadrada pelo Padroado Português. Num memorial elaborado por volta de 1691, o inquisidor Manuel Gonçalves Guião declarou ao inquisidor-geral que a jurisdição do seu tribunal se estendia às cristandades da China, da Pérsia e a outras “sojeitas a Reis gentios”<sup>61</sup>, o que é o mesmo que dizer sobre os “cristãos da terra” ou os “novamente convertidos”<sup>62</sup>. Nestas décadas finais de

58 Cf. António Baião – *A Inquisição de Goa...*, vol. I, p. 194.

59 Cf. Luís Filipe F. R Thomaz – *De Ceuta a Timor*. 2ª ed. Lisboa: Difel, 1998, p. 207 e ss.

60 Cf. António Vasconcelos de Saldanha – *Iustum Imperium. Dos tratados como fundamento do império dos portugueses no Oriente. Estudo de História do direito internacional e do direito português*. Lisboa e Macau: Fundação Oriente e Instituto Português do Oriente, 1997, p. 297-301.

61 Cf. Memorial de Manuel Gonçalves Guião, inquisidor de Goa, a D. Veríssimo de Lencastre, inquisidor-geral de Portugal [c. 1691]. ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, maço 36, documento n.º 29. O documento foi datado pela equipa de técnicos da Torre do Tombo como sendo de 1684. Contudo, o seu autor refere-se a Manuel João Vieira como inquisidor. A sua promoção ao cargo (servia, anteriormente, como promotor do Santo Ofício de Goa) só ocorreu em 1691, ano em que D. Veríssimo de Lencastre lhe remeteu a respetiva provisão. Em março de 1692, o inquisidor-geral transferiu Manuel Gonçalves Guião para o tribunal de Évora, onde tomou posse como inquisidor no ano seguinte, o que limita a data possível do memorial ao biénio de 1691-1692. Vejam-se as cartas de D. Veríssimo de Lencastre, inquisidor-geral de Portugal, à Inquisição de Goa de 23 de março de 1691 e de 24 de março de 1692, em Lisboa. ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 102, fls. 41v e 46v.

62 Para uma reflexão sobre a evolução desta categoria, leia-se Ângela Barreto Xavier – *De converso a novamente convertido*. Identidade política e alteridade no reino e no império. *Cultura*. Lisboa. 22 (2006) 245-274.

Seiscentos, o tribunal goês objetiva, por conseguinte, um nível de territorialização nas missões dos “missionários portugueses”, um nexos que Ângela Barreto Xavier não deixou, ela própria, de vincar<sup>63</sup>.

O distrito da Inquisição de Goa reflete, deste modo, a dispersão das empresas enquadradas pelas estruturas governativas ou eclesiásticas da Coroa. O tribunal configura, como tal, um distrito que se estende ao longo de dois continentes e de vários arquipélagos adjacentes, num diâmetro que atinge os 8944 km, se considerarmos a distância entre a ilha de Moçambique e Macau, ou os 9668 km, se calcularmos a extensão entre a primeira e o arquipélago de Maluco, tomando a ilha de Ternate por referência. Sob todos os pontos de vista, a Inquisição de Goa exerce a sua jurisdição sobre um distrito com as características de “gigantismo” assinalados por Bartolomé Escandell Bonet para os tribunais americanos do México, de Lima e de Cartagena das Índias. Este autor procurou apreender os fundamentos comunicacionais dos distritos americanos a partir de um sistema de classificação com base em critérios geomorfológicos e institucionais, considerando-os determinantes para justificar os ritmos de funcionamento de organismos que tutelavam áreas geográficas de grande vastidão. Escandell Bonet divisou modelos de uma estrutura geográfica continental (Inquisição de Lima), continental-insular ou mista (Inquisição do México) e uma terceira continental, insular e ístmica (Inquisição de Cartagena das Índias), todos marcados pela enorme distância face à península e pelo gigantismo dos seus distritos, condição de morosidade nas comunicações entre centro e periferia jurisdicionais<sup>64</sup>.

De acordo com esta leitura, que penso ter utilidade para o caso de Goa, estaríamos perante – e a despeito de experiências de maior abrangência territorial, como sejam os casos das províncias de Goa, de Salcete, do Norte ou de Ceilão – um tribunal com uma estrutura insular no que importa ao domínio da atuação e da representação concretas nos espaços sobre os quais reclama jurisdição<sup>65</sup>. A ordem de grandezas acima referida é, neste contexto, menos relevante em termos de valores absolutos do que a possibilidade de comunicação e de articulação institucionais entre o centro decisório e as distintas periferias do seu distrito<sup>66</sup>. A pulverização espacial do campo jurisdicional do tribunal a que Charles Amiel chamou “Inquisition de la mer”<sup>67</sup> comporta implicações que ultrapassam o mero problema da descontinuidade territorial. No Estado da Índia, o

63 Cf. Ângela Barreto Xavier – *A Invenção de Goa...*, p. 17-19 e 113 e ss.

64 Cf. Bartolomé Escandell Bonet – *Estructura Geográfica del dispositivo inquisitorial americano*. In Joaquín Pérez Villanueva y Bartolomé Escandell Bonet, direção – *Historia de la Inquisición en España y América*. tomo II. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos e Centro de Estudios Inquisitoriales, 1993, p. 52-57.

65 Cf. Miguel José Rodrigues Lourenço – *O Comissariado do Santo Ofício...*, vol. I, p. 143.

66 Para uma reflexão sobre a eficácia da atuação inquisitorial na sua relação com a distância, leia-se François Soyler – *Enforcing Religious Repression in an Age of World Empires: Assessing the Global Reach of the Spanish and Portuguese Inquisitions*. *History. The Journal of the Historical Association*. 100:341 (2015) 331-353.

67 Cf. Charles Amiel – *L’Inquisition de Goa...*, p. 233.

ritmo das monções impõe uma toada quase incontornável às carreiras mercantis que fundam o seu próprio existir institucional. O acesso, seja às fortalezas ou aos entrepostos portugueses nos litorais do Índico ou do Pacífico, seja às missões do Padroado no interior dos reinos asiáticos ou africanos – amiúde, por via de um só ponto e porto de entrada – é terminantemente condicionado pelos constrangimentos geomorfológicos e meteorológicos e pela disponibilidade social, mercantil e militar para manter as conexões marítimas de e para Goa.

A conexão marítima, vetor que articula o sistema institucional do Estado da Índia, do qual o tribunal do Santo Ofício participa, obrigou a soluções de vinculação entre a instituição e o seu distrito que permitissem superar a descontinuidade territorial e o ritmo das comunicações institucionais e que assegurassem uma maior proximidade entre o centro decisório e ideológico distrital e as suas periferias. A estrutura marcadamente insular do seu distrito motivou, nesse sentido, uma evolução distinta das suas práticas de interação com o espaço em relação aos tribunais peninsulares. No Reino, a lógica de representação espacial do Santo Ofício português parece começar por ser a visitação<sup>68</sup>. Este formato domina as instruções dirigidas aos tribunais de distrito em 1541<sup>69</sup> e é a primeira dinâmica institucional de que se ocupa o regimento de 1552 (caps. 5-18). É, igualmente, o modelo de representação contemplado na minuta de criação da Inquisição de Goa, que menciona a “vesitação” a ser feita nesta cidade e em Cochim<sup>70</sup>. No entanto, e apesar do indício de uma prática de visitasões entre as províncias do Norte e S. Tomé de Meliapor nos anos de 1573 até 1575<sup>71</sup>, o balanço – que não podemos estar seguros de ser completo – é notavelmente escasso para um distrito com a vastidão do de Goa. A esta modalidade parece ter permanecido alheia uma porção significativa de fortalezas e de estabelecimentos, como Moçambique, Malaca ou Maluco, para onde se navegava em monções anuais e que, por esse motivo, obrigava a estadias prolongadas nesses territórios e a gastos avultados. As exigências financeiras da visitação e o tempo despendido na sua realização terão, cedo, conduzido os inquisidores à consciência que uma tal opção seria impraticável a longo prazo. Após a visitação inaugural de 1561-62 e em apenas uma década de experiência inquisitorial no Índico assistimos à emergência de uma prática alternativa de representação institucional que, ao que tudo indica, rapidamente se converteria na solução axial de articulação do distrito goês: o comissário do Santo Ofício, constituído pelo próprio tribunal para atuar em seu nome.

68 Cf. Francisco Bethencourt – *Inquisição e controle social...*, p. 8.

69 Cf. “Instruction sur la procédure”, I.-S. Révah – “L’Installation de l’Inquisition à Coimbra en 1541 et el premier règlement du Saint-Office Portugais”. In *Études Portugaises*. Publiées par les soins de Charles Amiel. Vol. III. Paris: Fundação Calouste Gulbenkian – Centro Cultural Português, 1975, p. 141-145; Cf. Miguel José Rodrigues Lourenço – *O Comissariado do Santo Ofício...*, vol. I, p. 105-108.

70 Cf. “Diploma através do qual o infante D. Henrique, inquisidor-geral, criou e regulamentou o Tribunal do Santo Ofício de Goa”. In Ana Cannas da Cunha – *A Inquisição no Estado da Índia...*, p. 297.

71 Cf. Carta de Bartolomeu da Fonseca, inquisidor em Goa, a D. Henrique, inquisidor-geral de Portugal, de 22 de dezembro de 1575. In António Baião – *A Inquisição de Goa...*, vol. II, p. 19.

A cronologia surpreende pela sua precocidade em relação ao Reino, não necessariamente pelo formato, mas pela sua generalização e institucionalização à margem dos tribunais peninsulares. Os estudos de José Pedro Paiva demonstram que a prática de cometer diligências a representantes das estruturas eclesiásticas no Reino se encontra atestada desde, pelo menos, 1551<sup>72</sup>. Será, no entanto, a partir de 1570 que D. Henrique terá pensado em criar e institucionalizar uma rede de representantes nas principais localidades do distrito, sem que a iniciativa tenha ganho, verdadeiramente, impulso até os finais do século XVI<sup>73</sup>.

No Índico, a articulação entre periferia e centro decisório realiza-se com uma aparente rapidez: em 1566, o vice-rei D. Antão de Noronha instruía todos os capitães e mestres de naus e navios da Coroa e particulares que “tomem entrega de todos, e quaesquer presos, que os Bispos de Mallaca, ou de Cochim, ou seus provisoros<sup>74</sup>, ou vigairos, ou administradores d’Vrmuz, ou Mocambique, ou quaesquer outros vigairos deste Arçebispado, ou qualquer outro juiz, ouuidor, offiçal de justiça lhe entregarem pera em suas<sup>75</sup> Naos trazerem a mensa do Santo Offiço<sup>76</sup>”. Mas, se esta disposição corresponde ao marco de colaboração entre o Santo Ofício e as justiças seculares e eclesiásticas, parece ser na década seguinte que se produz uma mudança qualitativa no domínio da representação inquisitorial.

Por volta de 1619, o então promotor do tribunal de Goa, João Delgado Figueira, endereçava uma consulta ao Conselho Geral do Santo Ofício no qual informava remontar a 1571 o costume de atribuir a “uigairos da uara religiosos e bispos” comissões alargadas para absolver e processar em final os suspeitos na fé<sup>77</sup>. A prática, denunciada formalmente pelo promotor no século XVII, antecipava o próprio debate acerca da criação de uma rede de comissários no Reino e criava uma dinâmica institucional de disciplinamento que contornava a prerrogativa dos inquisidores de processar em final

72 Por via da provisão passada pelos deputados da Inquisição de Lisboa ao vigário-geral e provisor do bispado da Guarda de 10 de janeiro de 1551. Cf. José Pedro Paiva – *Baluartes da fé...*, p.172 e ss.

73 Cf. Maria do Carmo Jasmins Dias Farinha – *A Madeira nos Arquivos da Inquisição*. Separata de *I Colóquio Internacional de História da Madeira*, Funchal, 1986, p. 3-4; José Pedro Paiva – *Baluartes da fé...*, p. 171-173; Francisco Bethencourt – *História das Inquisições...*, p. 54; Francisco Bethencourt – *A Inquisição*. In Carlos Moreira Azevedo, direção – *História Religiosa de Portugal*. Vol. 2. [s. l.]: Círculo de Leitores, imp. 2000, p. 114; Bruno Feitler – *Commissario del Sant’Uffizio*, Portogallo. In *Diretto da Adriano Prosperi con la collaborazione di Vincenzo Lavenia e John Tedeschi – Dizionario storico dell’ Inquisizione*. Vol. I. [Pisa]: Edizioni della Normale, 2010, p. 352.

74 Proposta nossa. No documento lê-se “provisões”.

75 Proposta nossa. No documento lê-se “seus”.

76 Cf. Provisão de D. Antão de Noronha, vice-rei da Índia, de 6 de abril de 1566, em Goa. ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 298, p. 488-490; publicada em António Baião – *A Inquisição de Goa...*, vol. I, p. 293-294; Miguel José Rodrigues Lourenço – *O Comissariado do Santo Ofício...*, vol. I, p. 136-137; Bruno Feitler – *A delegação de poderes inquisitoriais: o exemplo de Goa através da documentação da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro*. *Tempo*. 24 (2008) 135.

77 Cf. Dúvidas relativas às comissões passadas pelo Santo Ofício de Goa apontadas pelo seu promotor [c. 1619]. In Miguel Rodrigues Lourenço – *Macau e a Inquisição nos séculos XVI e XVII – Documentos*. Vol. I. Lisboa e Macau: Centro Científico e Cultural de Macau e Fundação Macau, 2012, p. 24.

e desafiava o que o regimento dispunha nesse sentido<sup>78</sup>. Acrescia, ainda, que a opção de o tribunal cometer tais comissões a indivíduos, por princípio, acima de qualquer suspeita como fossem os prelados, os seus ministros eclesiásticos ou membros de ordens religiosas, contornava os mecanismos de centralização da delegação de competências que as esferas diretivas do Santo Ofício privilegiavam e que viriam a implementar por via dos procedimentos de habilitação. Embora tolerada e sancionada pela cúpula inquisitorial, a atribuição de faculdades e de competências conforme praticada no distrito de Goa não deixou de ser vista como um recurso extraordinário e com um carácter vinculativo efêmero ou transitório. O bispo da China, D. frei João da Piedade, OP, veio mesmo a protagonizar um momento de renovação dos laços que mantinha com o Santo Ofício, ao ser alvo de uma diligência de habilitação após o seu regresso ao Reino, não obstante ter exercido a comissão de Macau durante o seu episcopado<sup>79</sup>.

O perfil de larga autonomia da Inquisição de Goa terá mostrado sinais de falência ao longo da primeira metade do século XVII, pois os diferentes inquisidores-gerais tenderam a conduzir uma política de redução da sua operacionalidade, a começar – e cedo – pelos próprios comissários. Com efeito, as comissões passadas pela Inquisição de Goa acabariam por ser objeto repetido de regulações em 1606 e 1621, reforçando-se o seu carácter restritivo em 1632, 1672 e 1687<sup>80</sup>. Por volta de 1650, o inquisidor-geral passou a chamar a si a provisão e habilitação formal de novos comissários do Santo Ofício de Goa, uma gestão anteriormente conduzida pelo próprio tribunal<sup>81</sup>.

Situação semelhante parece ter sucedido no caso dos familiares e ainda dos deputados do tribunal e mais oficiais<sup>82</sup>. Se a Inquisição de Goa estava autorizada, desde o início (1561), a atribuir a serventia dos cargos de meirinho e de notário até ulterior provisão do inquisidor-geral<sup>83</sup>, a necessidade de assegurar o ininterrupto funcionamento do tribunal obrigaria, em 1581, D. Jorge de Almeida a estender essa faculdade ao cargo de deputado, que os inquisidores passavam a poder eleger diretamente, sem esperar

78 Cf. Miguel José Rodrigues Lourenço – *O Comissariado do Santo Ofício em Macau...*, vol. I, p. 137-138.

79 Cf. Processo de habilitação para serviço do Santo Ofício de D. frei João Pinto da Piedade, OP, bispo da China, de 1622-1623. ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício, Habilitações do Santo Ofício*, maço 151, documento 1218.

80 Cf. Bruno Feitler – A delegação de poderes inquisitoriais: o exemplo de Goa através da documentação da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. *Tempo*. 24 (2008) 141-143; Carta de D. Veríssimo de Lencastre, inquisidor-geral de Portugal, aos inquisidores de Goa, de 23 de março de 1687, em Lisboa. ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 102, fls. 32-32v.

81 Cf. Carta dos inquisidores de Goa a D. Francisco de Castro, inquisidor-geral de Portugal, de 16 de janeiro de 1649, em Goa. ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, maço 31, n.º 32, fls. 8v-9; Carta de D. Francisco de Castro, inquisidor-geral de Portugal, aos inquisidores de Goa, de 12 de abril de 1650, em Lisboa. ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 101, fl. 139.

82 As habilitações para o serviço do Santo Ofício de Goa contam com apenas um estudo exploratório de Maria Emília Ferreira Martins – *Os Funcionários Portugueses da Inquisição de Goa através das Habilitações do Santo Ofício (1640-1820)*. Dissertação de Mestrado em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa Texto policopiado. 2 vols. Lisboa, 2002.

83 Cf. Provisão do cardeal-infante D. Henrique, inquisidor-geral de Portugal, de 10 de março de 1561, em Lisboa. ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 298, p. 117-122.

por outras disposições de Lisboa<sup>84</sup>. No século seguinte, é a nomeação de familiares que passa a entrar dentro da esfera de competências dos inquisidores em Goa. A correspondência trocada com o Reino entre 1615 e 1617 alude aos “familiares que creamos”<sup>85</sup>, o que tem o seu espelho nas palavras de D. Fernão Martins Mascarenhas, quando refere os “familiares que Vs. Ms. Fizerem”<sup>86</sup>. Ignora-se a partir de que momento teve início a prática de se habilitar familiares em Goa, mas o procedimento, que previa a condução de diligências prévias por parte da sede goesa para aferir a qualidade dos candidatos<sup>87</sup>, parece passar à margem do Conselho Geral do Santo Ofício. Francisco Caldeira é um exemplo do que acabámos de escrever. Em 1624, endereçou uma petição para que lhe fosse confirmada a carta de familiar que a Inquisição de Goa lhe tinha passado quase uma década antes, a 20 de fevereiro de 1615. Nessa petição, refere-se como os inquisidores o tinham “eleito (...) em familiar”, passando-lhe uma carta cujo teor indica, expressamente, que “O Constituímos E Creamos, Por familiar della, Com todos os Priuilegios Conçedidos em fauor do sancto offício aos ministros que o seruem”<sup>88</sup>. No Reino, pelo contrário, o acto colectivo de juramentos de obediência prestados por familiares do Santo Ofício em 1587 atesta que a sua criação e constituição enquanto tais foram consagradas por cartas do inquisidor-geral, prática que ainda se mantinha nas vésperas de Francisco Caldeira solicitar o reconhecimento da sua carta<sup>89</sup>. Esta circunstância, que se poderá dever ao seu regresso ao Reino e à necessidade de formalizar a sua entrada ao serviço de um tribunal diferente, sugere, não obstante, um procedimento de habilitação paralelo dentro do Santo Ofício português onde a intervenção do Conselho Geral, no que respeitava aos familiares da Inquisição de Goa, não é clara. No entanto, o quadro institucional vigente exige uma investigação mais aprofundada. Até 1632, quando o inquisidor-geral proíbe a Mesa do Santo Ofício de Goa de passar de cartas de familiar, é possível localizar provisões expedidas de Lisboa, bem como diligências conduzidas pelas inquisições do Reino a respeito de moradores no Estado da Índia<sup>90</sup>.

84 Cf. Provisão de D. Jorge de Almeida, inquisidor-geral de Portugal, de 21 de fevereiro de 1581, em Lisboa. ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 298, p. 122-125.

85 Cf. Carta de Francisco Borges de Sousa e de João Fernandes de Almeida, inquisidores em Goa, a D. Fernão Martins Mascarenhas, inquisidor-geral de Portugal, de 30 de dezembro de 1615, em Goa. In António Baião – *A Inquisição de Goa...*, vol. II, p. 539.

86 Cf. Carta de D. Fernão Martins Mascarenhas, inquisidor-geral de Portugal, aos inquisidores de Goa, de 1617. ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 100, fl. 218v.

87 Carta de Francisco Borges de Sousa e de João Delgado Figueira, inquisidores em Goa, a D. Fernão Martins Mascarenhas, inquisidor-geral de Portugal, de 1 de março de 1627, em Goa. In António Baião – *A Inquisição de Goa...*, vol. II, p. 636.

88 Cf. Processo de habilitação para serviço do Santo Ofício de Francisco Caldeira, de 1624. ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício, Habilitações do Santo Ofício*, maço 2, documento 78.

89 Cf. Auto de juramento dos familiares do Santo Ofício de Lisboa na Inquisição de Lisboa, de 12 de março de 1587, em Lisboa. ANTT, *Inquisição de Lisboa*, livro 102, fls. 53-53v; Auto do juramento de Gaspar Dias, familiar do Santo Ofício em Sesimbra, de 13 de janeiro de 1621, em Lisboa. ANTT, *Inquisição de Lisboa*, livro 102, fls. 233v-234.

90 Assim, as diligências de habilitação de Baltazar Moreira, morador em Goa, incluem uma anotação de como fora “Ja feita provisão e mandado pera a India no anno de 626”. Sabemos, por Maria Emília Ferreira Martins, que pelo menos mais uma pessoa obteve uma carta de familiar até ao reforço do controlo das habilitações pelo inquisidor-geral em 1632 (caso de Miguel Freire



O acesso de D. Francisco de Castro à cúpula inquisitorial em 1630 marcou o início de um período de viragem para o quadro de autonomia alargada da sede goesa que vinha em crescendo desde a fundação do tribunal, a começar por uma visitação logo em 1632. A política é, ao princípio, vacilante. Nesse ano, determinou que “se não passem nesse estado cartas de deputados nem de familiares, mas auendo falta de alguns ministros, me auizarão das pessoas que lhes parece que poderão servir dando dellas particular informação pera com isto se nos parecer lhe mandaremos passar carta por nos assinada”<sup>91</sup>; para apenas dois anos depois instruir os inquisidores a fazer “comissarios e familiares nas partes onde for necessario, as pessoas de maior satisfacão que nellas ouuer”<sup>92</sup>. Em 1637, o mesmo inquisidor-geral autorizou “a mesa <a> fazer nessa cidade te numero de vinte familiares que parece bastante para o seruiço do santo officio nessa Inquisição (...) e lhe damos licença para accrescentar mais onze”<sup>93</sup>. Será apenas em 1639 que o próprio D. Francisco de Castro tomou a opção definitiva de reforçar o papel da cúpula diretiva do Santo Ofício no sistema de criação de familiares e ordenar que se cumprisse “o que tenho ordenado pela carta de Anno de 1632 que despoem que nesse estado se não passem cartas de Deputados nem de familiares” e a suspensão imediata de todos os familiares criados desde então até que lhes fosse passada provisão por si assinada<sup>94</sup>. Em 1643 e 1650, a ordem foi reforçada e a questão, ao que tudo indica, regulada, pois a correspondência remetida para Goa dá conta da averiguação e da habilitação de vários familiares pelo Conselho Geral ao longo da segunda metade de Seiscentos. A localização de processos de habilitação para familiares da Inquisição de Goa nos fundos do Conselho Geral do Santo Ofício a partir deste período sugere que este organismo deverá ter tido uma intervenção muito pontual ou marginal na prática de nomeações conduzida durante as primeiras décadas de Seiscentos.

O que, no entanto, merece ser assinalado é, em consonância com as intuições de Joaquim Mendes dos Remédios e de Catarina Madeira Santos, a grande margem de autonomia que o tribunal adquire desde os primeiros anos da sua fundação, quer em matéria de procedimento ministerial, quer de representação institucional, quer,

---

de Almeida, em 1630) e a mesma autora dá conta de outros seis processos sem despacho desde 1593 até essa data, quatro dos quais, presumivelmente, para familiar. Ainda que consideremos as perdas que este fundo sofreu, o número de provisões de familiares pelo inquisidor-geral ao longo deste período é assaz escasso, em especial se considerarmos as três centenas de casos de habilitações relativas a Goa recensadas pela autora. Cf. Diligências de habilitação de Baltazar Moreira, de 1625-1626. ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício, Habilitações do Santo Ofício*, maço 1, documento 8, fl. 1; Maria Emília Ferreira Martins – *Os Funcionários Portugueses...*, vol. I, p. 62 e vol. II, *passim*.

91 Cf. “Excerto de carta de D. Francisco de Castro, inquisidor-geral de Portugal, aos inquisidores de Goa, de 29 de março de 1632, em Lisboa”. In Miguel Rodrigues Lourenço – *Macau e a Inquisição nos séculos XVI e XVII – Documentos...*, Vol. I, p. 26.

92 Cf. Carta de D. Francisco de Castro, inquisidor-geral de Portugal, aos inquisidores de Goa, de 1634. ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 101, fl. 63.

93 Cf. Carta de D. Francisco de Castro, inquisidor-geral de Portugal, aos inquisidores de Goa, de 1637. ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 101, fl. 90v.

94 Cf. Carta de D. Francisco de Castro, inquisidor-geral de Portugal, aos inquisidores de Goa, de 21 de abril de 1639, em Lisboa. ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 101, fls. 98-98v.



ainda, de prática judicial. Num processo que implica, muitas vezes, a coordenação de mais de uma monção, com cada trajeto a envolver uma plêiade de atores sociais que se renova ou se especializa a cada viagem, não é apenas a possibilidade institucional que está em causa, mas a gestão de toda a sua prática. No distrito goês, os ritmos de comunicação institucional afetam as relações de verticalidade ao longo da sua orgânica, quer ao nível do seu procedimento interno, quer na articulação com Lisboa. A título de exemplo, a grande distância entre Goa e Macau motivou que, em julho de 1594, o inquisidor Rui Sodrinho de Mesquita tenha negado a Leonor da Fonseca, cristã-nova desta última cidade, o exame das contraditas às acusações de que era alvo devido aos quase dois anos que demoraria o envio das diligências aos mares da China e o seu regresso a Goa<sup>95</sup>. Já o regime de monções parece ter jogado a favor do ex-provisor e vigário-geral do bispado da China, Nicolau Cerveira, em 1597, que falhou a monção adequada para realizar a viagem entre Cochim e Goa, alegando doença. De acordo com a acusação da Mesa, esse interim teria permitido a chegada oportuna do seu irmão, Diogo Cerveira, mercador da carreira entre Cochim e Macau, com informações acerca das acusações que poderiam estar a ser formuladas contra o clérigo no Santo Ofício<sup>96</sup>.

Num artigo pouco citado, Ana Cannas da Cunha já alertara para a distância entre Goa e Lisboa ser um vetor de relevo para um estudo sobre a atividade da sede asiática<sup>97</sup>. O envio de processos para o Reino implicava, no entanto, um período de espera nunca inferior a um ano e meio, durante o qual permaneceriam pendentes as dúvidas em consulta, partindo do pressuposto que a comunicação entre o centro decisório e o tribunal de distrito não sofria contratempos. Em circunstâncias excecionais, a demora poderia alargar-se, comprometendo a celeridade dos despachos e o acumular dos serviços. Assim aconteceu nos meados do século XVII quando, de acordo com o inquisidor-geral, as perturbações na navegação entre o Estado da Índia e o Reino tinham privado as instâncias diretivas da instituição da comunicação direta com o tribunal durante quatro anos<sup>98</sup>.

A dependência das monções para a execução das disposições inquisitoriais dentro do distrito, bem como para o funcionamento do sistema institucional na sua hierarquia gerou, deste modo, contrariedades ao desempenho do tribunal que motivou a procura de soluções locais, não previstas na normativa vigente, de articulação distrital.

95 Cf. Traslado do processo de Leonor da Fonseca na Inquisição de Goa, de 1594. In Miguel Rodrigues Lourenço – *Macau e a Inquisição nos séculos XVI e XVII – Documentos...*, vol. I, p. 41; Cf. Miguel Rodrigues Lourenço – Attitudes and practices of sociability in Macao at the end of the 16th century: the case against Leonor da Fonseca at the Goa Inquisition (1594). *Bulletin of Portuguese-Japanese Studies*. Lisboa. 17 (dezembro 2008) 145-165.

96 Cf. Apelação de Jorge Ferreira, promotor da Inquisição de Goa, ao Conselho Geral do Santo Ofício sobre o processo de Nicolau Cerveira, de 1598. In Miguel Rodrigues Lourenço – *Macau e a Inquisição nos séculos XVI e XVII – Documentos...*, vol. I, p. 51.

97 Cf. Ana Cannas da Cunha – A Inquisição de Goa. Notas de estudo. In *Vasco da Gama e a Índia. Conferência Internacional. Paris, 11-13 Maio, 1998*. Vol. III. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 63-64.

98 Cf. Carta de D. Francisco de Castro, inquisidor-geral de Portugal, aos inquisidores de Goa, de 12 de abril de 1650, em Lisboa. ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 101, fl. 138.

A necessidade de converter o Santo Ofício de Goa numa instituição verdadeiramente funcional e eficiente colocou a sede goesa numa trajetória que a afastava das suas congéneres peninsulares. Na sua afirmação enquanto “centro” institucional, a sede goesa não só diversificou as suas modalidades de representação no seu distrito, privilegiando práticas perenes de ligação às suas periferias (comissários) em lugar das deslocações pontuais preferidas no Reino (visitações), como, no contexto de um vazio organizativo no Santo Ofício português, criou mecanismos em vista a uma auto-suficiência executiva (nomeação direta de comissários) que garantissem a solidez da ligação entre centro e periferias institucionais. Contudo, se as contingências geomorfológicas e meteorológicas do distrito goês favoreceram uma margem apreciável de autonomia no âmbito mais alargado da orgânica do Santo Ofício, a sede goesa inscrevia-se num outro espaço – social – que colocaria não menos desafios ao cumprimento do seu múnus institucional e ideológico.

### 3. Sociedade e Santo Ofício: constrangimentos sociais e atividade inquisitorial

Se a base para o funcionamento de qualquer instituição reside num consenso social amplo que pressupõe estratégias de legitimação institucional e de atração social, à Inquisição de Goa acrescem constrangimentos que se estendem desde a morfologia territorial em que opera às especificidades das sociedades a que se direciona. A sede asiática do Santo Ofício cumpre-se, institucionalmente, num distrito cuja coesão está sujeita a condicionalismos que lhe são alheios a um nível estrutural. Para exercer, de facto, a jurisdição que reclama ter sobre o seu distrito, o tribunal depende das mesmas carreiras mercantis que garantem ao Estado da Índia a sua condição de unidade governativa. Em parte, esse tráfico era agenciado por redes de cristãos-novos, especialmente vigiados por este tribunal no primeiro meio século da sua existência<sup>99</sup>. Isto significa que, em última instância e por via do seu desígnio ideológico, a Inquisição de Goa comporta um potencial disruptivo não só da sua viabilidade enquanto instituição, mas da continuidade do próprio Estado da Índia enquanto complexo governativo da Coroa portuguesa. Mas, para nos posicionarmos aquém da Coroa, a presença de uma sede inquisitorial em Goa afeta todo um conjunto de expectativas e de aspirações oficiais ou privadas, pessoais ou de grupo, que tocam os diferentes cenários a que o regime de monções permite aceder.

O tribunal do Santo Ofício de Goa existe num espaço social múltiplo, marcado por uma dinâmica económica predominante que é a da atividade mercantil, da qual

---

99 Cf. James C. Boyajian –Trade, Inquisition, and Economic Growth and Stagnation in Portugal. In *Portuguese Trade under the Habsburgs, 1580 – 1640*. Baltimore e Londres: The John Hopkins University Press, 1993, p. 166-184.

não pode prescindir se aspira a ultrapassar a descontinuidade territorial do seu distrito, nem à qual se consegue subtrair. O comércio é, de soldados a eclesiásticos, de oficiais mecânicos ao oficialato régio, o recurso disponível e apetecido para todos quantos os salários ou as subvenções da Coroa não chegam para realizar as suas ambições ou, sequer, a sua subsistência. A aceitar os testemunhos da visita ao tribunal de Goa de 1632-1633, o seu oficialato, dos cargos mais baixos à magistratura inquisitorial, participava no comércio intra-asiático em redes que chegavam a incluir agentes comerciais cristãos-novos. Segundo alguns depoentes, o próprio inquisidor João Delgado Figueira (inq. 1624-1633) teria cultivado relações de proteção e de hospitalidade com a família do cristão-novo eborense a residir em Macau, António Galvão Godinho. Em Goa, não só se renunciou a dar seguimento às denúncias que contra este tinham sido recebidas, como o inquisidor teria chegado a acolher os filhos de Godinho nas suas pousadas durante a estadia destes na cidade<sup>100</sup>.

Ao mesmo tempo, o volume de trocas gerado pela atividade comercial no Índico e nos mares do Pacífico potencia uma forte concorrência pelo acesso aos mercados e pela sua operacionalização, numa dinâmica que envolve outros sectores sociais com interesses convergentes mas de objetivos distintos. Do comércio dependem, em grande medida, a continuidade e a sustentabilidade das missões mais distantes do centro do poder no Estado da Índia, a cujas necessidades a Coroa dificilmente permite dar resposta<sup>101</sup>. Na Ásia Oriental, a relação entre mercadores e religiosos passa por parcerias calculadas em função de benefícios mútuos que implicam, para os mercadores, a estabilidade da prática comercial e, para os missionários, o crescimento sustentável da missão ou, em outras ocasiões, o acesso aos próprios territórios que, aos seus olhos, não têm todos o mesmo valor e representam, por esse motivo, uma questão de prestígio e de dignidade da sua ordem religiosa.

A rede que sustenta estas dinâmicas de cooperação estende-se, contudo, a todo o Estado da Índia. “Bandos”, “partes”, “respeitos particulares” traduzem, no léxico da época, percursos partilhados e alianças realizadas num contexto altamente competitivo pela prioridade no acesso aos mercados muito ricos de Maluco, da Pérsia, da China ou do Japão ou, ainda, da articulação comercial com a Europa e com a América. A amplitude e a complexidade das redes mercantis requerem uma maleabilidade e fluidez que permitam dar resposta às diferentes conjunturas regionais. A operacionalização destes mercados é, portanto, flutuante: as oportunidades geradas pelo comércio polarizam armadores, parceiros, intermediários e prestadores de serviços que se renovam constantemente

100 Cf. Excertos de testemunhos dos oficiais do Santo Ofício de Goa realizados durante a Visitação ao Santo Ofício de Goa *apud* Livro da Visita da Inquisição de Goa pelo licenciado António de Vasconcelos, de 1632-1633, 1.ª via. In Miguel Rodrigues Lourenço – *Macau e a Inquisição nos séculos XVI e XVII – Documentos...*, vol. I, p. 142.

101 Cf. Sanjay Subrahmanyam – *O Império Asiático Português, 1500-1700. Um História Política e Económica*. Linda-a-Velha: Difel, 1995; Luís Filipe Barreto – *Macau: Poder e Saber. Séculos XVI e XVII*. Lisboa: Editorial Presença, 2006, p. 140-141.

em empresas trans-marítimas de carácter multifacetado. As fortalezas, entrepostos ou estabelecimentos portuários portugueses, mais que articulados pela cadência periódica das monções, são-no pelas ligações familiares, institucionais, confraternais e pelas suas parcerias que tocam, de modo mais ou menos formal, oficial ou privado as diferentes comunidades litorais luso-africanas, luso-asiáticas ou hispano-asiáticas.

Pela sua característica de espaço em construção, contudo, o Estado da Índia apresentava carências na ordem da sua sustentabilidade militar, económica, logística e humana para responder ao projeto da Coroa na Ásia e África Oriental. Como consequência, as soluções destinadas a compensar tais faltas favorecem uma forte interpenetração das esferas sociais e, no caso vertente, entre a Inquisição de Goa – ou, mais propriamente, ao oficialato que a compõe – e os demais sectores da sociedade que é bidirecional: ao mesmo tempo que possibilita ao tribunal uma presença mais estreita da que teria em outras condições junto de grupos sociais, também cria condições para a sobreposição de interesses concorrenciais dentro da própria instituição ou para a oposição dos mesmos a desígnios institucionais.

A título de exemplo, poder-se-ia evocar a falta de pessoal letrado qualificado no Estado da Índia, várias vezes aludida na correspondência entre Goa e Lisboa, e que, muito concretamente, motiva a Coroa a encarregar aos seus inquisidores a realização de devassas, alegando razões de competência técnica mas, também, de confiança: o “segredo”, requisito de ofício que se exige a um inquisidor, é o recurso da Coroa contra os interesses do grupo que poderiam obviar à reta administração da justiça, prerrogativa régia. Para o monarca, a Inquisição é um referente de fidelidade no Estado da Índia. Por isso, em 1611, confia-se ao inquisidor Gonçalo da Silva a primeira comissão régia para se devassar o chanceler João Freire d’Andrade<sup>102</sup>, prática que ganha regularidade a partir de 1613<sup>103</sup>. A iniciativa é contemporânea da atribuição do juízo de segunda instância dos cavaleiros das ordens militares aos inquisidores (1612). A medida indicia que a Coroa terá, nestes anos, procurado implementar uma estratégia de contornar as limitações logísticas que o Estado da Índia oferecia, assim como de regular a conflitualidade social do seu vice-reino com base na capacidade técnica e na autoridade dos inquisidores no terreno. A multiplicação de ocupações pelos oficiais da Inquisição de Goa mereceu a oposição dos mesmos, em particular a do inquisidor João

102 Contudo, a colaboração dos inquisidores nas devassas a instâncias do vice-rei era uma realidade desde o século anterior. Em carta de 6 de dezembro de 1587, o vice-rei informa como na devassa aos oficiais da justiça encomendada pelo monarca, solicitara o apoio do inquisidor Rui Sodrinho, o que voltara a fazer nesse ano para o caso dos capitães, dando a sensação de que se tratava de uma solução habitual para contornar os constrangimentos logísticos do Estado da Índia. Cf. Carta geral de D. Duarte de Meneses, vice-rei da Índia, a Filipe II, de 6 de dezembro de 1587, em Goa. AGS, *Secretarias Provinciales*, 1551, fl. 9v.

103 Cf. Parecer de João Delgado Figueira, promotor da Inquisição de Goa, sobre as comissões régias. ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 213, fl. 248v; Carta de Francisco Borges de Sousa, inquisidor em Goa, a D. Fernão Martins Mascarenhas, inquisidor-geral de Portugal, de 18 de fevereiro de 1620, em Goa. In António Baião – *A Inquisição de Goa...*, vol. II, p. 569-570; Carta de Francisco Borges de Sousa e de João Delgado Figueira, inquisidores em Goa, a D. Fernão Martins Mascarenhas, inquisidor-geral de Portugal, de 17 de fevereiro de 1625, em Goa. In António Baião – *A Inquisição de Goa...*, vol. II, p. 621.

Delgado Figueira, que na monção de 1625 recomendou o final de tais incumbências por motivo do atraso nos despachos e do desprestígio que recaía sobre a dignidade inquisitorial ao dirimir sobre causas da justiça secular, na medida em que envolvia diretamente os inquisidores em contendas seculares particulares, impróprias do seu ministério<sup>104</sup>. De facto, o comissionamento régio alterava o papel do tribunal do Santo Ofício no Estado da Índia, colocando os seus agentes institucionais numa posição de acesso privilegiado a estratégias sociais que se situavam fora da sua esfera jurisdicional de conhecimento. A Inquisição de Goa é, portanto, para os seus oficiais, um espaço de saber acrescentado e privilegiado acerca de uma sociedade altamente competitiva.

Mas, em paralelo, as mesmas carências ao nível de elementos qualificados convidam ao recurso a efetivos detentores de uma formação e de saberes especializados no Estado da Índia e à sua inclusão e normalização no contexto da *praxis* institucional. Para o Santo Ofício, a escassez de letrados em Goa obrigou, cedo, a uma interlocução próxima com as ordens religiosas presentes na cidade. A julgar pela correspondência de Bartolomeu da Fonseca, a sua colaboração com o tribunal dependia mais das relações de informalidade mantidas pelo inquisidor que do quadro de institucionalidade vigente. No início, a orgânica do tribunal de Goa terá mantido apenas de modo irregular um corpo de deputados formalmente nomeados, o mesmo se aplicando às remunerações que compensassem o serviço que dispensavam ao tribunal. Em 1576, com visível desespero, Bartolomeu da Fonseca escrevia como “O despacho final se fez com andar mendiguando a companhia algus vindas e estas rarissimas”<sup>105</sup> e que

“qua tudo falta core tudo quanto o salairo e Inquysydor inda aguora com o remedio da excomunhão ha de inquirir buscar esperar os officiais e conquistar o pão que come porque em tudo haa qua cavilações non ha deputados nem se a tenha Vosa alteza aos religiosos que tem suas obrigaçois a que acodem e são os principaes pendem deos em grangear se diferente virem eles asy do que fora nomear Vosa Altesa deputados a eles e provelos com esmola que asy se querem e então cuidão que tem onra e luguar e hão isto pelo principal e seus supiryores nom os tirão em toda a congregação”<sup>106</sup>.

Agostinhos, dominicanos, franciscanos e jesuítas ocuparam, regularmente, posições de deputados e de qualificadores, abrindo, por essa via, o acesso dos seus respetivos institutos religiosos ao corpo de informações privilegiadas que a condição de tribunal e de sindicante extraordinário fazia reunir no palácio do Sabaio. Como consequência, colocava estes elementos numa posição de influência junto de um

104 Cf. Parecer de João Delgado Figueira, promotor da Inquisição de Goa, sobre as comissões régias. ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 213, fl. 248v-249.

105 Cf. Carta de Bartolomeu da Fonseca, inquisidor de Goa, ao cardeal-infante D. Henrique, inquisidor-geral de Portugal, de 8 de novembro de 1576, de Goa. In António Baião – *A Inquisição de Goa...*, vol. II, p. 24.

106 Cf. Carta de Bartolomeu da Fonseca, inquisidor de Goa, ao cardeal-infante D. Henrique, inquisidor-geral de Portugal, de 8 de novembro de 1576, de Goa. In António Baião – *A Inquisição de Goa...*, vol. II, p. 28.

importante espaço de poder – o tribunal – que se estendia sobre um território no qual estes institutos possuíam interesses, investimentos e estratégias concorrentes, amiúde, excludentes.

No contexto das alianças de grupo que atravessam o Estado da Índia, a Inquisição de Goa é uma das plataformas por onde passa a gestão das concorrências sociais e institucionais. O conjunto de eventos que, entre Goa e Macau, se sucedem nas décadas de 1620 e de 1630 são, a esse exemplo, paradigmáticos. Durante este período, a convergência entre o inquisidor João Delgado Figueira, a Ordem de Santo Agostinho e a Ordem dos Pregadores em Goa afetou diretamente o desfecho de uma disputa de poder em Macau que opôs o padre frei António do Rosário, OP, e D. Diogo Valente, bispo do Japão e religioso da Companhia de Jesus, pelo controlo do governo do bispado da China<sup>107</sup>. O respaldo institucional que, em Macau, o dominicano recebeu do Santo Ofício, acreditando a sua condição de comissário num período em que o tribunal aparentava ter suspenso a comissão nessa cidade contribuiu para reforçar a legitimação que, desde Goa, o governador do arcebispado, frei Sebastião de S. Pedro, OSA, fazia de frei António do Rosário como governador do bispado da China<sup>108</sup>. O uso de um léxico comum, alicerçado no conceito pejorativo de “cisma”, pelo governo do bispado da China, pelo governo do arcebispado de Goa e pela Inquisição de Goa para caracterizar o caso e o comportamento da facção jesuítica atesta, mais que a sintonia das esferas diocesanas e destas com o Santo Ofício, o alinhamento entre protagonistas do conflito e a extensão das suas solidariedades em Goa<sup>109</sup>. No palácio do Sabaio, esta convergência realiza-se, principalmente e após a sua promoção ao cargo de inquisidor, por via de João Delgado Figueira, o qual assumirá a condução dos processos contra os que participaram, em Macau, na controvérsia ao lado de D. Diogo Valente. Sabemo-lo por via do relatório da visitação conduzida ao tribunal de Goa pelo licenciado António de Vasconcelos em 1632/33, uma iniciativa que coincidiu com o regresso de Figueira ao Reino e que contou com o secretariado do padre António de Andrade, provincial da Companhia de Jesus. Foi, sintomaticamente, após este momento que, em Macau, a comissão do Santo Ofício passou a ser exercida pelo reitor do colégio dos jesuítas na cidade que, logo em 1633, executou uma ordem de prisão determinada pelo tribunal<sup>110</sup>.

107 Cf. Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva – *As Lutas pelo Poder em Macau (c.1590-c.1660)*. Dissertação de Doutoramento em História Moderna apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. Texto policopiado. [Lisboa], 2005, vol. II, p. 650 e ss; Miguel José Rodrigues Lourenço – *O Comissariado do Santo Ofício...*, vol. I, p. 370 e ss.

108 A partir de 1617, os inquisidores de Goa solicitam a frei António do Rosário que procedesse em matérias do Santo Ofício na qualidade de ordinário pelos inconvenientes de se terem comissários que usurpassem as suas competências, situação que parece manter-se, pelo menos, até 1622. O “cisma” de que se acusa a Companhia de Jesus em Macau tem lugar no ano seguinte. Cf. Miguel José Rodrigues Lourenço – *O Comissariado do Santo Ofício...*, vol. I, p. 147.

109 Cf. Miguel Rodrigues Lourenço – Introdução. In *Macau e a Inquisição nos séculos XVI e XVII – Documentos...*, vol. I, p. v-xi.

110 Na ocasião, o padre António Cardim, SJ, colocou o padre João de Matos, ao tempo a residir em Macau, mas por culpas que tinha cometido enquanto vigário da vara de Ternate, sob prisão. Cf. Miguel José Rodrigues Lourenço – *O Comissariado do Santo Ofício...*, vol. I, p. 332-333.



Do ponto de vista das alianças e das solidariedades de grupo à escala do Estado da Índia, a visitação de 1632/33 correspondeu, portanto, a um momento de arbitragem da concorrência entre institutos religiosos.

A colaboração com o tribunal ultrapassava, importa referir, a dimensão técnica. Para muitos destes elementos, como notou Giuseppe Marcocci, missão e vigilância da fé pelo tribunal do Santo Ofício não eram duas realidades auto-excludentes, tendendo antes a formar as “duas faces, nem sempre fáceis de distinguir, de uma política fundada sobre a conversão das populações locais, com prevalência para hindus e muçulmanos”<sup>111</sup>. A jurisdição do tribunal sobre neófitos estava prevista no próprio diploma da fundação do tribunal. O que, pelo contrário, merece ser salientado é a sua implantação num território em construção que, conforme sublinhou Ângela Barreto Xavier, passava por um esforço decidido de cristianização<sup>112</sup>. Para a Inquisição, as dificuldades de conservação dos novamente convertidos na fé colocavam desafios à sua regulação religiosa num cenário de maioria demográfica dos “cristãos da terra” e de constante pressão militar por parte dos potentados fronteiros a Goa<sup>113</sup>. Os religiosos, que de si já apoiavam o tribunal no seu ministério, serviram também como intérpretes e como intermediários para facilitar o regresso dos que tinham renegado a fé e abandonado os territórios cristãos<sup>114</sup>.

A relação estreita entre as ordens religiosas e o tribunal motivou que a Inquisição tenha sido rapidamente sentida como espaço autorizado para dirimir dúvidas e disputas missionárias. Assim, por exemplo, no rescaldo do martírio de frei Pedro Bautista e dos franciscanos que tinha a seu cargo no Japão (1597), os inquisidores deram uma resposta célere à circulação dos tratados manuscritos que se haviam divulgado em Goa e em Baçaim contra os jesuítas das missões nipónicas, mandando-os recolher logo em 1598<sup>115</sup>. Eram os primeiros ecos de um debate e controvérsia que não deixariam de crescer ao longo do século e que questionavam o apostolado conduzido em algumas das missões a cargo da Companhia de Jesus pelos seus religiosos. Em 1618, os inquisidores de Goa continuavam a receber denúncias contra o apostolado dos jesuítas das missões nipónicas, nomeadamente que “os Padres da Companhia no Japão não prégão a Christo Nosso Senhor Crucificado nem dão noticia deste misterio áquella Christandade”<sup>116</sup>. Nesse mesmo ano, o tribunal foi chamado por Paulo V a pronunciar-se na discussão suscitada pelas críticas à missão do jesuíta Roberto de’ Nobili no Madurai, tarefa que

111 Cf. Giuseppe Marcocci – A Fé de um Império: a Inquisição no mundo português de Quinhentos. *Revista de História*. 164 (janeiro-junho de 2011) 82. Reflexão retomada em Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva – *História da Inquisição...*, p. 111 e ss.

112 Cf. Ângela Barreto Xavier – *A Invenção de Goa...*, p. 48.

113 Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva – *História da Inquisição...*, p. 114-115.

114 Cf. Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva – *História da Inquisição...*, p. 112-113.

115 Cf. João Paulo Oliveira e Costa – *O Cristianismo no Japão e o Episcopado de D. Luís Cerqueira*. Dissertação de Doutoramento em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Texto Policopiado. Lisboa, 1998, vol. 1, p. 218-219.

116 Cf. Carta dos inquisidores de Goa a D. Fernão Martins Mascarenhas, inquisidor-geral de Portugal, de 30 de janeiro de 1618, em Goa. In António Baião – *A Inquisição de Goa...*, vol. II, p. 554.



ficaria a cargo de João Delgado Figueira e que o promotor desempenharia nos dois anos seguintes, de forma ativa e para além do que fora requisitado, elaborando um parecer e interrogando testemunhas sobre a matéria<sup>117</sup>. É provável, ainda, que a mesma coalizção de franciscanos e de dominicanos das Filipinas responsável por ter feito chegar ao Conselho Geral do Santo Ofício, nos inícios dos anos 40, um dossiê compilado em Manila contra os procedimentos missionários seguidos pela Companhia de Jesus na China, o tenha entregado em primeiro lugar à Inquisição de Goa, antes sequer de em Roma se começar a avaliar a questão<sup>118</sup>.

A intensa e crescente concorrência entre os institutos religiosos, que não deixará de crescer ao longo do século XVII, particularmente em torno da missão da China, deverá ter contribuído para sedimentar a noção, partilhada pelo inquisidor Guião, de um largo espaço jurisdicional que, no limite, traçava as suas fronteiras pelas das comunidades cristãs nascentes. Por outro lado, a tendência para o recrudescimento dos procedimentos judiciais sobre os novos cristãos ou “cristãos da terra”<sup>119</sup> contribuiu, certamente, para reforçar uma perceção do recém-convertido como sujeito que exigia uma estreita atenção e, por conseguinte, de uma tutela inquisitorial ampla sobre as cristandades da Ásia. Em Goa, a necessidade de lidar com esta nova categoria religiosa do cristão da terra conduziu à emergência de um novo tipo de oficial, único no contexto da Inquisição portuguesa: o naique, recrutado entre a população convertida como intérprete para apoio à atividade dos comissários do Santo Ofício nas suas diligências junto da cristandade local e dos gentios ou dos inquisidores no decurso dos seus interrogatórios<sup>120</sup>. A valência destes elementos para o cumprimento do desígnio judicial que, à medida que o século XVII avança, o tribunal de Goa passará a assumir – os casos por “gentilidade” – levou à evidente promoção social do naique na centúria seguinte. É em 1714 que o próprio monarca, D. João V, cria as condições necessárias para o Santo Ofício exercer a jurisdição privativa sobre os naiques<sup>121</sup> e a estender-lhes, de facto, os privilégios que as diferentes instâncias judiciais da Coroa lhe haviam, até então, negado.

117 Cf. “Voto do Licenciado João Delgado Figueira na materia da Linha, E mais signaes gentilicos”, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 207, fls. 83-96v; Parecer de João Delgado Figueira, promotor e deputado da Inquisição de Goa, sobre os sinais gentilicos, de 10 de abril de 1619, em Goa. ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 474; Célia Tavares – *Jesuitas e inquisidores...*, p. 227-228; Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva – *História da Inquisição...*, p. 214-215.

118 Cf. Memoriais remetidos ao Conselho Geral do Santo Ofício pelos religiosos de S. Francisco e de S. Domingos das Filipinas (1640). ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, maio 35, n.os 1-3 e 5.

119 De acordo com Charles Amiel, nas primeiras seis décadas de atividade inquisitorial em Goa, o tribunal já registava uma maioria de casos julgados por práticas de gentilidade, colocando o valor em 44% do total de processos. Cf. Charles Amiel – *L’Inquisition de Goa...*, p. 240; Charles Amiel – Goa. In *Dizionario storico dell’ Inquisizione*. Diretto da Adriano Prosperi con la collaborazione di Vincenzo Lavenia e John Tedeschi. Vol. II. [Pisa]: Edizioni della Normale, 2010, p. 717.

120 Cf. Patrícia Souza de Faria – O Tribunal da Inquisição..., p. 20-22; Bruno Feitler – A delegação de poderes inquisitoriais: o exemplo de Goa através da documentação da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. *Tempo*. 24 (2008) 144-146; Angela Zampone – *O Santo Ofício na Cidade do Nome de Deus na China*. Tesi di Laurea in Storia Moderna, Facoltà di Lingue e Letteratura Straniere Moderne, Università degli Studi della Toscana. Texto policopiado. [s. l.], 2010, p. 209.

121 Cf. Angela Zampone – *O Santo Ofício...*, p. 160-161.

A intensificação dos processos contra a cristandade local desde finais do século XVI tornará a interpretação um problema incontornável. Nos inícios do século XVII, a Inquisição de Goa serve-se dos religiosos das missões circunvizinhas, mas já em 1607 se queixava da impossibilidade de estes poderem prestar um serviço continuado ao tribunal na medida das suas necessidades<sup>122</sup>. O recurso a naiques pelo Santo Ofício terá ocorrido em paralelo à requisição de religiosos especializados nas línguas locais, vindo a ganhar regularidade à medida que os processos contra os cristãos da terra passaram a fazer cada vez mais parte do quotidiano judicial do tribunal<sup>123</sup>. Os naiques deverão ter ganho, ao longo das primeiras décadas do século XVII uma projeção crescente, pois surgem elencados entre os oficiais do Santo Ofício na carta dos inquisidores de Goa de 1621<sup>124</sup>.

A necessidade de vigiar o progresso dos recém-convertidos na fé constituiu uma inquietação do tribunal e das esferas inquisitoriais desde bastante cedo<sup>125</sup>. Significativo foi o privilégio, concedido quando da fundação da sede goesa, de se evitar a reconciliação formal e abjuração após o primeiro processo, tendo sido ulteriormente obtida da congregação romana do Santo Ofício a faculdade de absolvição dos cristãos da terra em caso de relapsia (1599)<sup>126</sup>. Ao longo do século XVI, a regulação religiosa da população nativa foi motivo de permanente preocupação nas esferas diretivas do Santo Ofício. Se, como sublinharam recentemente Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva, “a desilusão pelo relativo fracasso da experiência missionária” motivava os inquisidores de Goa a sugerir uma alternativa à pena de morte pela relapsia dos cristãos da terra<sup>127</sup>, em Lisboa, em meio ao clima de instabilidade decorrente da expedição de Alcácer Quibir, o inquisidor-geral ensaiava uma estratégia alternativa para as suas missões de maior sucesso: em 1579, D. Henrique criava a figura do bispo inquisidor com jurisdição sobre os recém-convertidos para o Brasil e o Japão na pessoa dos prelados de Salvador e da China (em cuja diocese se inscrevia, por então, a cristandade nipónica)<sup>128</sup>. Apenas é conhecida a provisão dirigida a D. António Barreiros<sup>129</sup>, que limitava expressamente a sua jurisdição inquisitorial às “pessoas culpadas

122 Cf. Carta de Jorge Ferreira e de Gonçalo da Silva, inquisidores em Goa, a D. Pedro de Castilho, inquisidor-geral de Portugal, de 24 de dezembro de 1607, em Goa. In António Baião – *A Inquisição de Goa...*, vol. II, p. 353.

123 Em 1609, a Inquisição instaurou um processo contra Brás Pereira, outrora naique do seu próprio meirinho, por revelar o segredo do Santo Ofício. Cf. Traslado da sentença de Brás Pereira, naique do ouvidor-geral do Crime, de 12 de dezembro de 1610, em Goa. ANTT, *Inquisição de Lisboa*, n.º 4938, fl. 3.

124 Cf. Carta de Francisco Borges de Sousa e de João Fernandes de Almeida, inquisidores em Goa, a D. Fernão Martins Mascarenhas, inquisidor-geral de Portugal, de 26 de fevereiro de 1621, em Goa. In António Baião – *A Inquisição de Goa...*, vol. II, p. 586.

125 Giuseppe Marcocci regista casos de abjuração de cristãos “*de origem hindu*” logo no primeiro auto-da-fé, em 1562. Cf. Giuseppe Marcocci – *A Fé de um Império...*, p. 83.

126 Cf. Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva – *História da Inquisição...*, p. 110 e 115.

127 Cf. Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva – *História da Inquisição...*, p. 115.

128 Sobre esta matéria leia-se Miguel Rodrigues Lourenço – Bispo da China e Inquisidor Apostólico: D. Leonardo de Sá e os inícios da representação inquisitorial em Macau. *Revista de Cultura*. R. A. E. de Macau. 48 (2014) 49-67.

129 De acordo com Giuseppe Marcocci, a opção dá conta de uma maior sensibilidade para o problema do regresso dos novos convertidos às suas práticas rituais tradicionais por parte da Inquisição e que viria a conduzir, a breve trecho, à obtenção de faculdades para absolver em casos de relapsia por parte da congregação romana do Santo Ofício no final do século. Cf. Giuseppe Marcocci – *A Fé de um Império...*, p. 87-88.

dos novamente convertidos”<sup>130</sup>. Sobre D. Leonardo de Sá, é sabido que do “Reyno foy mandado com largos poderes Apostolicos para a Christandade daquellas partes, e de Iapão”<sup>131</sup>, e o sumário que dessa comissão fez o secretário do Conselho Geral do Santo Ofício segue um teor semelhante ao que podemos ler no diploma passado a D. António Barreiros<sup>132</sup>. Embora pretendesse dar resposta às necessidades de uma cristandade jovem conforme entendidas num contexto de vigilância de práticas e de costumes, a iniciativa de D. Henrique causou incómodo na Inquisição de Goa, que assim lhe via ser cerceada a gestão da atribuição de competências no seu distrito por um mecanismo que a ultrapassava. Como tal, o tribunal não deixou de dirigir as suas reservas ao inquisidor-geral sobre a comissão da “gente da terra” de que o prelado beneficiava<sup>133</sup>. Por esse motivo, quando, em 1611, a Inquisição de Goa manteve as faculdades de absolver e de penitenciar os novos cristãos no foro interior e exterior da consciência ao sucessor de D. Leonardo de Sá, D. fr. João da Piedade, OP<sup>134</sup>, a opção significou, para o tribunal, recuperar o controlo sobre a representação inquisitorial no bispado da China. A solução parece ter tido continuidade nesta diocese, pois o tribunal voltou a conferir, em 1629, faculdades de processar os cristãos da terra em final a fr. Francisco do Rosário, OSA, recém-nomeado comissário do Santo Ofício, ainda que de acordo com instruções que a documentação não especifica<sup>135</sup>. Contudo, o Santo Ofício acabou por não apostar numa reprodução deste modelo noutras dioceses, pois a comissão passada a D. Diogo Valente, SJ, bispo do Japão (1619), pelo inquisidor-geral já limita as suas faculdades no foro penitencial aos apresentados que não requeressem abjuração em pública forma e no foro interior (aos que não tivessem culpas provadas no foro exterior); ao passo que a comissão do tribunal destinada ao padre André Palmeiro, SJ, para ser exercida na diocese nipónica (1626) apenas se refere ao foro da consciência. É possível que a resolução tomada pelo pontífice em relação aos religiosos de S. Domingos da missão de Solor, pela qual lhes concedia licença para absolver no foro interior da consciência os cristãos nativos que tivessem retrocedido na fé, tenha passado a orientar a estratégia do Santo Ofício neste domínio a partir de 1613,

130 Cf. Traslado da comissão passada a D. António Barreiros, bispo de Salvador, por D. Henrique, rei e inquisidor-geral de Portugal, de 12 de fevereiro de 1579, em Lisboa. In Isaias da Rosa Pereira – *Documentos para a História da Inquisição em Portugal (Século XVI)*. Vol. I. Lisboa: [Edição do Autor], 1987, p. 56-57.

131 Cf. *Livro das cidades, fortalezas, que a Coroa de Portugal tem nas partes da Índia, e das capitánias, e mais cargos que nelas ha, e da importancia delles*. Edição preparada pelo Dr. Francisco Paulo Mendes da Luz. 2.ª ed. Lisboa: Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1960, fl. 75.

132 Cf. Sumário da comissão passada a D. Leonardo de Sá, bispo da China, em 1579. ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 442, fl. 124.

133 Cf. Miguel Rodrigues Lourenço – *O Comissariado do Santo Ofício...*, vol. I, p. 221.

134 Cf. Comissão dos inquisidores de Goa ao bispo da China, D. frei João Pinto ou da Piedade, OP, de 18 de abril de 1611, em Goa. In Miguel Rodrigues Lourenço – *Macau e a Inquisição nos séculos XVI e XVII – Documentos...*, vol. I, p. 92.

135 Cf. Declaração das certidões dos processos relativos a Macau no secreto da Inquisição de Goa, *apud* Livro da Visita da Inquisição de Goa pelo licenciado António de Vasconcelos, de 1632-1633, 1.ª via. In Miguel Rodrigues Lourenço – *Macau e a Inquisição...*, vol. I, p. 145.

quando o inquisidor-geral D. Pedro de Castilho remete essa comissão à sede asiática<sup>136</sup>. Reconduzia-se, desta forma, a responsabilidade pela publicitação e expiação pública das culpas aos inquisidores em Goa, que voltavam a afirmar-se, no seu distrito, como a autoridade competente para processar e punir casos reservados.

As estratégias particulares das ordens religiosas formaram apenas um dos lados de um complexo poliedro que molda a existência do Santo Ofício no Estado da Índia a uma acomodação societária com impacto ao nível do seu desempenho institucional. A instituição vice-real e as redes de solidariedades que se estruturam em torno dos seus titulares parecem ter sido um outro e não menos relevante eixo da constelação de interesses que se entrecruzam com o tribunal<sup>137</sup>. Neste domínio, a documentação sugere um quadro que não permite sancionar o mito, alimentado durante o século XIX, sobre a impunidade da Inquisição de Goa face à figura do vice-rei<sup>138</sup>. Por outro lado, a resposta não se situa, linearmente, no campo oposto. A instituição vice-real, como o tribunal do Santo Ofício, devido ao protagonismo que assumem enquanto estruturas de enquadramento do viver coletivo no Estado da Índia e como espaços de poder, são polarizadores de fortes interesses de grupo. A gestão destas duas realidades (que, no entanto, tocam várias outras de natureza familiar, confraternal ou consorcial) potencia a eclosão de conflitos cujo balanço, de maior ou menor fragilidade para os envolvidos, é de ordem conjuntural. No entanto, podemos reconhecer traços que apontam para uma relativa fragilidade da Inquisição de Goa no seu relacionamento com os vice-reis e governadores. Nas últimas décadas do século XVI, os inquisidores repugnaram veementemente a conduta dos lugar-tenentes do rei quer para a libertação de fundos para as visitas<sup>139</sup>, quer para o pagamento de salários<sup>140</sup>. A situação é tanto mais insólita quanto, no primeiro dos casos, a intervenção do governador atalha diretamente uma diretiva do Conselho Geral do Santo Ofício para o inquisidor Rui Sodrinho visitar Macau; no segundo, o diferendo com o vice-rei contraria o marco de

136 Cf. Miguel José Rodrigues Lourenço – *O Comissariado do Santo Ofício...*, vol. I, p. 140; Carta de comissão do inquisidor-geral, D. Pedro de Castilho, aos Inquisidores de Goa para darem licença para se absolver no foro interior, de 25 de Janeiro de 1613, de Lisboa, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 100, fls. 185v-186; Comissão dos inquisidores de Goa ao bispo da China, D. frei João Pinto ou da Piedade, OP, de 18 de abril de 1611, em Goa. In Miguel Rodrigues Lourenço – *Macau e a Inquisição nos séculos XVI e XVII – Documentos...*, vol. I, p. 92; Comissão dos inquisidores de Goa ao bispo do Japão, D. Diogo Valente, SJ, de 11 de Maio de 1619, em Goa. In Miguel Rodrigues Lourenço – *Macau e a Inquisição nos séculos XVI e XVII – Documentos...*, vol. I, p. 93; Comissão dos inquisidores de Goa ao padre André Palmeiro, SJ, visitador das Províncias do Japão e da China da Companhia de Jesus, de 28 de Abril de 1626, em Goa. In Miguel Rodrigues Lourenço – *Macau e a Inquisição nos séculos XVI e XVII – Documentos...*, vol. I, p. 99.

137 Cf. António Baião – *A Inquisição de Goa...*, vol. I, p. 53 e ss; Anne Lima – *Justice et miséricorde. In Goa. 1510-1685. L'Inde portugaise, apostolique et commerciale*. Paris: Éditions Autrement, 1996, p. 148-149.

138 Cf. Miguel Rodrigues Lourenço – *O Comissariado do Santo Ofício...*, vol. I, p. 37.

139 Cf. Carta de Rui Sodrinho de Mesquita, inquisidor em Goa, ao cardeal-arquiduque Alberto, inquisidor-geral de Portugal, de 12 de dezembro de 1593, em Goa. In António Baião – *A Inquisição de Goa...*, vol. II, p. 149.

140 Cf. Carta de Rui Sodrinho de Mesquita, inquisidor em Goa, ao cardeal-arquiduque Alberto, inquisidor-geral de Portugal, de 2 de dezembro de 1593, em Goa. In António Baião – *A Inquisição de Goa...*, vol. II, p. 158; Carta de Rui Sodrinho de Mesquita, inquisidor em Goa, ao cardeal-arquiduque Alberto, inquisidor-geral de Portugal, de 3 de dezembro de 1593, em Goa. In António Baião – *A Inquisição de Goa...*, vol. II, p. 161.

autonomia financeira que, em 1576, o cardeal D. Henrique procurara assegurar para o tribunal de Goa, ao determinar a pena de excomunhão para os que pretendessem dispor da fazenda dos presos pelo Santo Ofício ou do procedido desta antes de serem pagos os ordenados dos oficiais do tribunal e despesas correntes<sup>141</sup>.

O pagamento dos ordenados foi, de resto, uma arma esgrimida periodicamente pelo lugar-tenente do rei em Goa: fê-lo o conde de Linhares nas pendências com João Delgado Figueira<sup>142</sup> e o vice-rei António de Melo e Castro no braço de ferro que manteve com o inquisidor Paulo Castelino Freitas na década de 60 de Seiscentos<sup>143</sup>. Com efeito, a correspondência remetida de Goa dá conta de uma recorrente interferência do governo do Estado da Índia em matérias inquisitoriais, que “se entremete nas coisas do Santo Ofício e por modo de rogos nos não deixa fazer liurementemente o que entendemos”<sup>144</sup>. Nestas circunstâncias, é de antecipar uma natural intervenção do vice-rei ou do governador na proteção da sua própria rede de solidariedades contra o procedimento inquisitorial, de que os entraves colocados à visitação de Macau – pejada de cristãos-novos na justificativa do Santo Ofício – terão, provavelmente, constituído um exemplo. De resto, o mesmo Rui Sodrinho de Mesquita dá conta de estratégias de criação e de estruturação de bases de fidelidade por parte dos vice-reis, que determinavam o casamento, com cristãos-novos, das filhas órfãs de fidalgos que eram enviadas à Índia<sup>145</sup>, o que lhes permitia exercer um efetivo controlo sobre a reprodução das alianças sociais de que, como se referiu acima, a Inquisição é um elemento potencialmente desestruturante.

No universo social flutuante do Estado da Índia, a Inquisição de Goa não é alheia ao recriar periódico das alianças de grupo que, em larga medida, o sustentam. As tensões que tocam ou diretamente envolvem o tribunal requerem, justamente, uma análise que atenda à situação de permeabilidade do Santo Ofício de Goa face às solidariedades institucionalizadas ou informais que sustentam o seu ministério, desde a mera instrução processual à representação no seu distrito; por outro lado, o tribunal é um espaço de poder polarizador de fidelidades e de alianças que coexiste com outras instâncias de poder e com as quais gere a distribuição de recursos sociais ou simbólicos no Estado da Índia. Por se tratar de uma instituição com soluções de

141 Cf. Provisão do cardeal-infante D. Henrique, inquisidor-geral de Portugal, de 15 de fevereiro de 1576, em Évora. ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 298, p. 34-37.

142 Cf. Carta de João Delgado Figueira, inquisidor em Goa, de 18 de fevereiro de 1630, em Goa. In António Baião – *A Inquisição de Goa...*, vol. II, p. 734; Ana Cannas da Cunha – *A Inquisição de Goa...*, p. 67.

143 Cf. Ana Cannas da Cunha – Fé e poder: o conflito entre a Inquisição de Goa e o vice-rei António de Melo e Castro (1663-1670). In Luís Filipe Barreto, José Augusto Mourão, et alii, coordenação – *Inquisição Portuguesa. Tempo, Razão e Circunstância*. Lisboa e São Paulo: Prefácio, 2007, p. 264-265.

144 Cf. Carta de Rui Sodrinho de Mesquita, inquisidor em Goa, ao cardeal-arquiduque Alberto, inquisidor-geral de Portugal, de 29 de novembro de 1589, em Goa. In António Baião – *A Inquisição de Goa...*, vol. II, p. 133.

145 Cf. Carta de Rui Sodrinho de Mesquita, inquisidor em Goa, ao cardeal-arquiduque Alberto, inquisidor-geral de Portugal, de 2 de dezembro de 1593, em Goa. In António Baião – *A Inquisição de Goa...*, vol. II, p. 159.

representação variadas, a acomodação das distintas redes de solidariedade é causadora de tensões cuja natureza requer uma atenta reconstrução dos mosaicos sociais a uma escala que não se pode limitar à cidade de Goa.

## Considerações finais

Na última década, a maior atenção dos estudos inquisitoriais ao caso do Santo Ofício de Goa (Bethencourt, Faria, Feitler, Lourenço, Marcocci, Paiva, Tavares) colocou em evidência o quadro institucional e normativo em que a sede asiática da Inquisição se inscrevia, contribuindo para diminuir o fosso que o separava das suas congéneres peninsulares na percepção historiográfica.

Deste modo, a historiografia recente obriga a revisitar o marco de singularidade em que era, habitualmente, compreendido e a questionar se a sua exceção entre as demais sedes de distrito se esgotava numa questão de forma ou se ao carácter de único tribunal extra-peninsular correspondia, de algum modo, um perfil institucional também particular. Ou, por outras palavras, a que nível ou níveis introduzia a variável *espaço* – não somente nas suas particularidades geofísicas, mas na especificidade das acomodações societárias a que a dispersão das empresas da Coroa obrigava – alterações de comportamento institucional.

Uma resposta cabal ao problema exigiria, naturalmente, um questionário muito mais alargado às estratégias de representação nos distritos das quatro inquisições e, sobretudo, às respostas sociais a essa presença institucional, o que procurámos abordar, de forma preliminar, para o tribunal de Goa.

Caso único entre os tribunais do Santo Ofício nos domínios da Coroa portuguesa, a Inquisição de Goa não o foi, no entanto, no que importa à relação com espaços ultramarinos, se a adjetivação for entendida na sua aceção literal de territórios separados por um corpo de mar e, portanto, de acesso condicionado. Goa partilha com Lisboa a particularidade de superintender territórios não pertencentes ao espaço peninsular, nuclear, da Coroa (e portanto, do centro logístico da instituição) e demasiado distantes para permitir uma prática institucional expedita em toda a extensão dos seus distritos. Neste sentido, o “gigantismo” com que Escandell Bonnet classifica os distritos americanos da Inquisição espanhola aplica-se com propriedade tanto ao de Goa como ao de Lisboa.

A decisão de se instalar uma sede da Inquisição em Goa acompanha o impulso de reordenamento territorial do Santo Ofício das décadas de 1550 e 1560 e revela a consciência da impraticabilidade de se gerir a imensidão do Estado da Índia a partir de Lisboa. Sediada no porto de confluência das rotas portuguesas no Índico, a Inquisição de Goa é, verdadeiramente, o tribunal “da Índia” enquanto horizonte das operações portuguesas na Ásia, tal como Lisboa o é para o Atlântico. São, ambas, inquisições portuárias, amparadas e legitimadas na sua necessidade de representação em territórios



longínquos pela fixação nas cidades onde reside o poder régio ou o do seu lugar-tenente e, ainda, a sede da arquidiocese tutelar dos diversos territórios americanos, africanos ou asiáticos incluídos nos respetivos distritos inquisitoriais.

No Estado da Índia, o funcionamento do tribunal levou à execução prática de disposições excepcionais no quadro operativo da instituição de modo a agilizar o seu procedimento enquanto unidade judicial face à enorme distância em relação à cúpula inquisitorial em Lisboa. A gestão de um distrito diferente, tanto ao nível da sua configuração, como dos desafios sociais e religiosos que colocava, motivou a que os inquisidores-gerais oscilassem entre quadros de uma maior ou de menor autonomia para a sua sede asiática: autonomia que, a partir dos anos 30 do século XVII, começa a ser cerceada. O comportamento institucional do tribunal de Goa não foi, contudo, moldado apenas pela excecionalidade da sua prática institucional, mas também pela própria mecânica de relações socioeconómicas e institucionais num distrito condicionado nas suas possibilidades de articulação.

Em Goa, os inquisidores sentiram, de modo estrutural, as dificuldades de um distrito territorialmente fragmentado e ritmado nas suas opções de comunicação pelo sistema de monções, o qual impunha uma cadência na relação com as suas diferentes periferias apenas superável em condições extraordinárias que nada tinham que ver com a atividade inquisitorial *per se*. Mas, sobretudo, a atividade do tribunal, nas suas mais diversas vertentes, desde a apreciação dos processos ao acesso direto ou por via de representação delegada aos territórios fora da ilha de Goa, estava sujeita a uma negociação social multifacetada que ultrapassava o campo formal da instituição. Num distrito que se confundia com os limites imprecisos do próprio Estado da Índia e do Padroado Português, a Inquisição de Goa não permaneceu imune às solidariedades flutuantes e dinâmicas de grupo que emergiam das múltiplas empresas comerciais, militares ou missionárias. Por via da sua estreita dependência das ordens religiosas, da sua relação com o governo vice-real ou do envolvimento dos seus oficiais na atividade económica estruturante do Estado da Índia – o comércio –, o tribunal foi palco de uma delicada gestão de atores sociais e de interesses muitas vezes concorrenciais entre si num espaço de recursos progressivamente exíguos. Durante o quase primeiro século da sua existência, o quadro de autonomia que os diferentes inquisidores-gerais idealizaram para a Inquisição de Goa procurou, em larga medida, obviar os constrangimentos espaciais e sociais de consequências potencialmente paralisantes para o ministério do Santo Ofício.